

GRUPO II – CLASSE V – Plenário  
TC 023.765/2015-1.

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Comitê Olímpico do Brasil (COB).

Responsáveis: Ana Mariza Gonçalves Ribeiro (205.540.287-00); Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49).

Representação legal: Luene Gomes Santos (16727/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Helio Jose Bello Cavalcanti (3243/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Arthur Nuzman.

**SUMÁRIO: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA LEI AGNELO/PIVA PELO COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL (COB). ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE E AO COB.**

## RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Comitê Olímpico Brasileiro (COB), antigamente denominado Comitê Olímpico Brasileiro, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto do relatório (peça 63) elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 64 e 65):

### I. Apresentação

1. Trata-se de Relatório de Auditoria de conformidade, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada no Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) por parte da auditada.

2. A partir da seleção efetuada em conjunto entre as secretarias regionais de controle externo que atuaram na FOC e a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), com base em critérios objetivos (materialidade dos recursos recebidos, denúncias de irregularidades, data de celebração dos convênios, etc.), foram definidas as entidades a serem auditadas e a respectiva secretaria de controle externo responsável pela fiscalização, conforme apresentado na Tabela 1.

**Tabela 1 – Entidades auditadas**

Secex Responsável	Entidade auditada
SecexEducação	Comitê Paralímpico Brasileiro
Secex-MG	Confederação Brasileira de Basketball

	Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
Secex-PR	Confederação Brasileira de Ciclismo
	Confederação Brasileira de Clubes
Secex-RJ	Comitê Olímpico Brasileiro
	Confederação Brasileira de Judô
Secex-RS	Confederação Brasileira de Voleibol
Secex-SE	Confederação Brasileira de Ginástica
Secex-SP	Confederação Brasileira de Atletismo
	Confederação Brasileira de Rugby

**Elaboração:** SecexEducação/TCU

3. As fiscalizações deram origem a processos individualizados, com tramitação própria, cujo objetivo foi sanear impropriedades específicas detectadas na aplicação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 por parte de cada unidade fiscalizada.
4. As informações contidas nos relatórios individuais de cada auditoria serão encaminhadas à SecexEducação, que é responsável pela consolidação das informações das auditorias realizadas pelas demais Secex de âmbito estadual. O relatório consolidador terá por objetivo contribuir para a conformação de uma visão sistêmica a respeito da aplicação dos recursos proveniente da Lei Agnelo/Piva no Sistema Nacional de Desporto.

## **II. Introdução**

### **II.1. Deliberação que originou o trabalho**

#### **II.2. II.1 Deliberação que originou o trabalho**

5. Este trabalho tem origem em despacho do Ministro-Relator no TC 019.708/2015-7, em 24/8/2015.

#### **II.3. Antecedentes**

6. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento (TC 021.654/2014-0) com a finalidade de compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto (SND), verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados. O trabalho, além de apresentar esse diagnóstico de caráter amplo, também orientou a seleção de trabalhos de fiscalização nessa área.

7. O item 9.3.2 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, de 22/7/2015, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que, quando da formalização de novas propostas de fiscalização a serem realizadas pela unidade, considerasse como prioritárias, dentre outras, a realização de ações de controle com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Clubes e Confederações Olímpicas e Paraolímpicas.

8. Essa auditoria, realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada, em consonância com o Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, decorre de deliberação constante em Despacho de 24/08/2015 do Min. Vital do Rêgo (TC 019.708/2015-7), tendo se desenvolvido no período de setembro de 2015 a outubro de 2015.

#### **II.4. Visão geral**

9. O art. 217 da Constituição Federal/1988 (CF/1988) prescreve que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, respeitada a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades. O mesmo artigo ressalta que uma das formas de fomento estatal ao desporto deve ocorrer mediante destinação de recursos

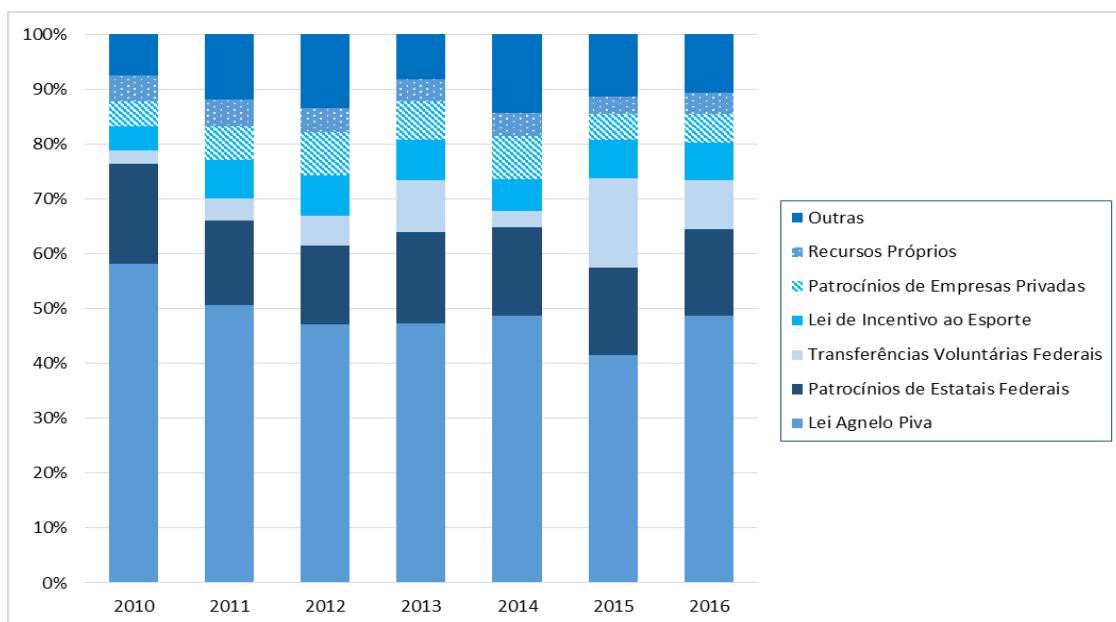
públicos a essa área.

10. A Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), que alterou a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelece que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). A partir de alterações posteriores à Lei Pelé, incluiu-se a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) como beneficiária das receitas oriundas de concursos de prognósticos federais. Dos 2% da arrecadação bruta, 85% são destinados ao COB e 15% ao CPB. Ao CBC cabe a parcela de 1/6 do adicional de 4,5% sobre cada bilhete.

11. A Lei 9.615/1998 ainda dispõe, em seu art. 9º, §1º, que anualmente, COB e CPB receberão a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e para competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais, e, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste, para a participação de delegações nacionais nesses eventos. Esses recursos constituem receitas próprias das entidades, apesar de a lei determinar sua destinação.

12. Conforme apresentado no relatório de levantamento do TCU sobre o Sistema Nacional de Desporto (TC 021.654/2014-0), a principal fonte de recursos do desporto olímpico e paraolímpico brasileiro é a Lei Agnelo/Piva. Segundo dados declarados pelas entidades integrantes do SND, considerando os valores recebidos e projeções de valores a receber nos próximos exercícios, 48% do financiamento do setor provêm da Lei Agnelo/Piva.

**Gráfico 1 – Participação relativa das principais fontes de recursos do esporte olímpico brasileiro**



Fonte: TC 021.654/2014-0

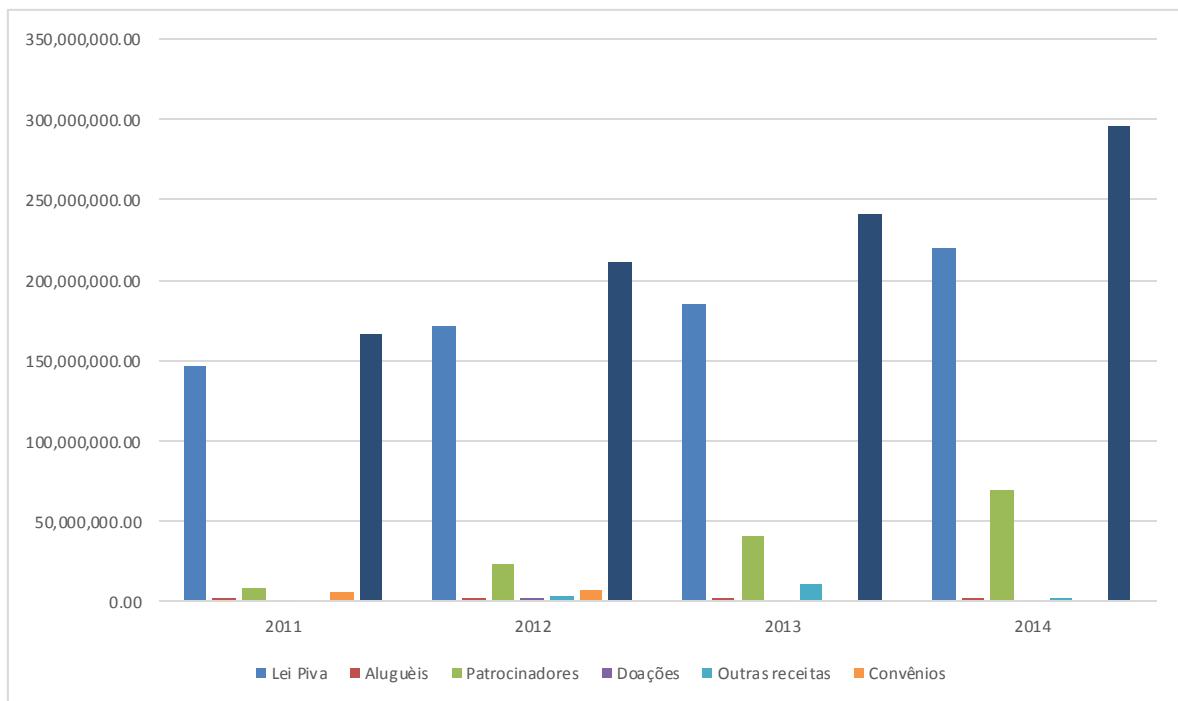
Elaboração: TCU/SecexEducação

13. Os recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva recebidos pelo COB, pelo CPB e pela CBC são utilizados na manutenção dessas entidades e na realização de suas atividades finalísticas. Além disso, parte desses recursos são repassados às confederações/clubes a eles filiados, por meio de convênios.

## II.5. Informações gerais sobre a entidade auditada

14. O Comitê Olímpico Brasileiro é organização não governamental de direito privado constituída como associação civil de natureza desportiva, nos termos do art. 1º de seu Estatuto (peça 10), sem fins econômicos e foi fundado em 08/6/1914, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, onde permanece até o momento. É integrado por pessoas físicas e jurídicas, essas como filiadas, vinculadas e reconhecidas (art. 2º)

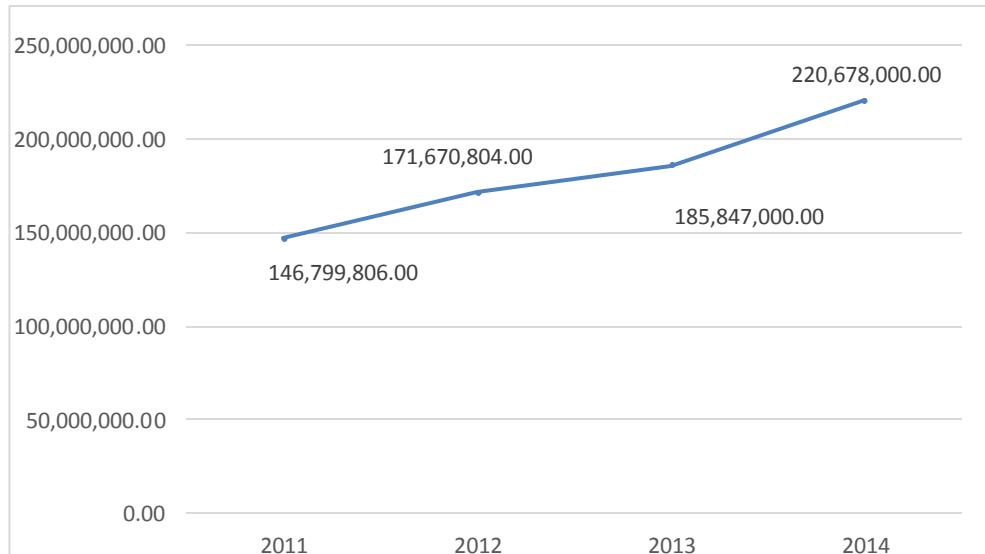
15. Quanto às fontes de recursos, no período 2011-2014, o COB apresentou os seguintes montantes:


**Gráfico 2 – Receitas do COB 2011-2014**
**Tabela 2. Recursos do Comitê Olímpico Brasileiro 2011 e 2014 (em reais)**

Ano	Lei Piva	Aluguéis	Patrocinadores	Doações	Outras receitas	Convênios	TOTAL
2011	146.799.806,00	2.358.000,00	8.742.698,00	1.008.029,00	1.809.000,00	6.391.982,00	167.109.515,00
2012	171.670.804,00	2.914.000,00	24.015.000,00	1.924.000,00	3.493.000,00	7.343.000,00	211.359.804,00
2013	185.847.000,00	2.431.000,00	40.571.000,00	1.408.000,00	11.076.000,00	0,00	241.333.000,00
2014	220.678.000,00	2.538.000,00	69.024.000,00	1.536.000,00	1.973.000,00	0,00	295.749.000,00

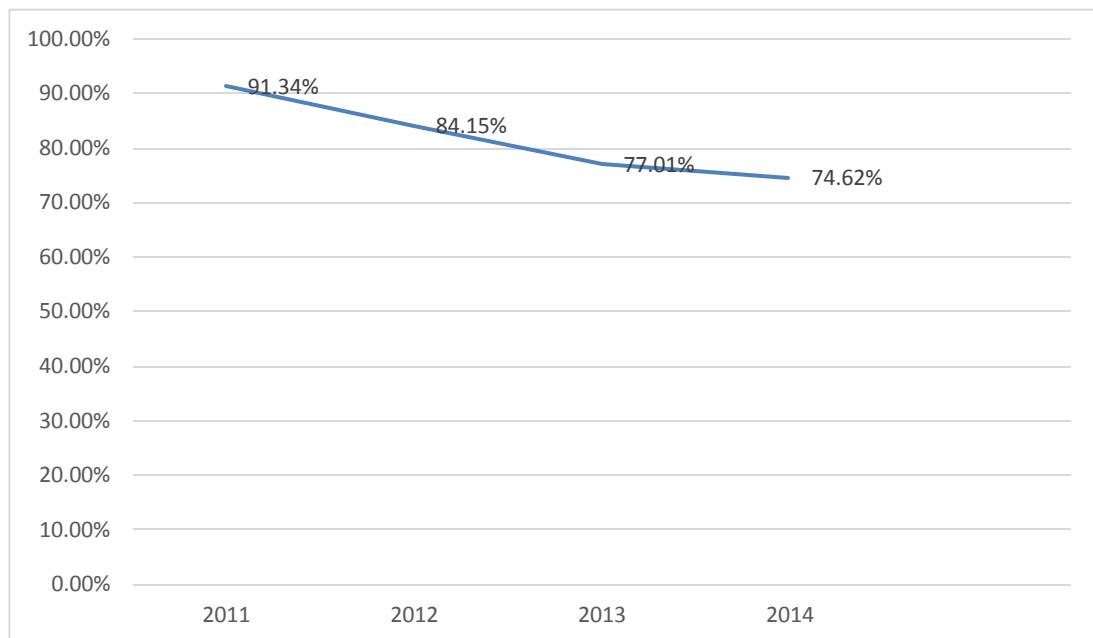
*\*As receitas do exercício de 2015 estão contabilizadas até o mês de junho.*

16. No tocante aos recursos recebidos do COB, destinados pela Lei Piva, a evolução foi a seguinte:

**Gráfico 3 - Repasses Lei Agnelo/Piva 2010-2014**


\*As receitas do exercício de 2015 estão contabilizadas até o mês de junho.

**Gráfico 4 - Evolução do Percentual de Recursos Lei Agnelo/Piva sobre Receitas Totais do COB (excluídos valores recebidos por convênios)**



**Tabela 3 – Participação dos recursos recebidos por meio da Lei Agnelo/Piva nas receitas do COB**

Ano	Lei Agnelo/Piva	Total de receitas anuais (exceto convênios)	% LAP (exc. Convênios)
2011	146.799.806,00	<b>160.717.533,00</b>	<b>91,34%</b>
2012	171.670.804,00	<b>204.016.804,00</b>	<b>84,15%</b>
2013	185.847.000,00	<b>241.333.000,00</b>	<b>77,01%</b>
2014	220.678.000,00	<b>295.749.000,00</b>	<b>74,62%</b>

17. O aumento de receita de patrocinadores experimentado pelo COB, neste ciclo olímpico, refere-se ao contrato de Marketing com o Comitê Organizador Rio 2016, no qual são destinados uma parcela da comissão em dinheiro ou *in natura* (Value in Kind – VIK) sobre o recebimento efetivo de patrocínio do Rio 2016 ao COB, na proporção de 12% até atingir a cifra de US\$ 60 milhões (dinheiro), a partir da qual o percentual será reduzido para 8% (peça 17, p. 32; peça 18, p. 28 e peça 19, p. 29).

18. Verifica-se que a viabilidade financeira do COB é significativamente dependente dos repasses da Lei Agnelo/Piva, pois suas demais receitas pouco representam no conjunto de sua arrecadação.

19. Quanto à aplicação dos recursos auferidos a partir da Lei Agnelo/Piva, a tabela a seguir detalha os valores despendidos nos projetos próprios do COB e os repasses às Confederações filiadas, no período de 2011 a 2014:

**Tabela 4 - Aplicação dos Recursos da Lei Agnelo/Piva**

	2011		2012		2013		2014	
	LAP	Fundo Olímpico						
Atletismo (peça 23, p. 1-2)	6.750.586,85	-	4.405.576,38		4.224.987,00		4.183.018,07	
Badminton (peça 24, p. 1-2)	1.271.014,00	150.930,00	1.802.800,00	45.600,00	1.873.556,27	376.617,99	2.365.986,33	42.059,55

Basquete (peça 25, p. 1-2)	2.359.435,61	3.800,00	3.470.199,14	169.038,15	3.938.018,86	640.490,28	4.303.403,59	740.545,44
Boxe (peça 26, p. 1-2)	2.173.974,00	-	3.048.620,00	-	3.048.620,00	-	3.951.562,00	-
Canoagem (peça 27, p. 1-2)	2.391.660,07	810.291,39	2.907.727,32	646.499,86	2.952.618,91	125.532,96	2.902.273,59	-
Ciclismo (peça 28, p. 1-2)	2.617.120,50	-	2.888.901,11	-	3.348.309,06	-	3.330.046,06	-
Desportos Aquáticos (peça 29, p. 1-2)	3.779.229,00	587.796,00	3.996.824,00	296.080,00	3.556.081,75	489.550,00	4.583.680,40	-
Desportos na Neve (peça 30, p. 1-2)	953.029,43	94.962,00	1.185.210,81	-	1.545.053,73	3.861.981,00	2.321.798,17	-
Desportos no Gelo (peça 31, p. 1-2)	-	-	-	-	1.005.196,65	-	2.013.732,00	-
Esgrima (peça 32, p. 1-2)	1.739.863,13	552.730,78	1.601.166,07	47.408,50	1.822.016,99	222.835,83	2.400.000,00	-
Ginástica (peça 33, p. 1-2)	4.307.954,87	-	3.961.556,98	-	3.652.176,22	-	3.879.827,15	-
Golfe (peça 34, p. 1-2)	504.099,97	-	929.450,77	-	1.561.566,18	-	1.984.937,28	-
Handebol (peça 35, p. 1-2)	3.307.342,11	1.676.379,63	4.465.884,69	1.224.125,00	3.750.434,15	1.511.499,96	4.711.353,83	647.149,44
Hipismo (peça 36, p. 1-2)	2.846.519,16	1.007.040,00	3.883.470,17	1.382.280,21	3.519.170,89	536.541,00	4.600.174,67	310.068,48
Hóquei sobre Grama (peça 37, p. 1-2)	1.475.644,90	-	2.204.187,42	-	2.148.814,76	-	1.776.406,30	-
Judô (peça 38, p. 1-2)	3.277.300,68	586.128,76	3.553.037,45	568.182,24	3.723.892,39	796.400,36	4.009.598,72	527.298,22
Levantamento de Peso (peça 39, p. 1-2)	1.273.389,32	800,00	1.692.802,28	137.779,20	1.647.094,69	-	2.450.951,37	-
Lutas Associadas (peça 40, p. 1-2)	1.487.738,81	287.825,42	1.768.803,43	357.260,30	1.717.239,69	341.773,07	2.100.000,00	-
Pentatlo Moderno (peça 41, p. 1-2)	1.458.425,30	134.314,00	2.060.097,49	71.500,00	2.085.592,50	22.000,00	2.411.249,35	-
Remo (peça 42, p. 1-2)	2.328.000,00	-	2.655.000,00	-	2.499.000,00	-	2.500.000,00	-
Rugby (peça 43, p. 1-2)	1.063.658,19	-	760.571,53	-	1.655.246,48	-	2.300.000,00	-
Taekwondo (peça 44, p. 1-2)	1.307.349,49	296.120,60	1.550.858,03	275.194,00	1.517.274,29	-	2.635.909,03	-
Tênis (peça 45, p. 1-2)	1.923.378,50	285.004,10	2.956.683,14	184.425,35	2.868.302,59	214.452,04	2.871.113,12	-
Tênis de Mesa (peça 46, p. 1-2)	2.745.743,28	640.672,00	3.753.443,93	304.814,00	3.427.936,25	59.760,00	3.894.929,39	-
Tiro com Arco (peça 47, p. 1-2)	1.347.032,83	-	1.347.032,83	-	1.657.260,17	-	1.700.000,00	-
Tiro Esportivo (peça 48, p. 1-2)	2.000.000,00	4.000,00	2.200.000,00	168.258,00	2.290.368,18	73.192,28	2.600.000,00	25.000,00
Triathlon (peça 49, p. 1-2)	2.316.171,00	285.444,66	2.556.025,00	579.070,00	3.037.281,70	376.730,00	3.320.048,90	241.600,95
Vela (peça 50, p. 1-2)	-	-	-	-	1.292.591,33	21.500,00	4.900.000,00	118.596,03
Voleibol (peça 51, p. 1-2)	3.146.091,50	362.280,00	3.690.806,68	-	3.840.943,19	438.066,57	4.135.639,55	-
Total aplicado no COB (peças 20, p. 12; 21; p. 12 e 22, p. 11)	56.773.065,98		66.896.197,86		62.485.435,72		*	*
<b>TOTAL Confederações + COB</b>	<b>126.691.337,82</b>		<b>144.650.449,32</b>		<b>147.801.003,93</b>		<b>93.789.956,98</b>	

**Obs.** \*Os dados referentes à aplicação direta no COB referentes ao exercício de 2014 não estavam disponíveis na página do COB.

20. Quanto à legislação aplicável, o COB está submetido às normas que regem o desporto nacional, dentre as quais se destacam a Lei 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”; Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), além das resoluções do Ministério do Esporte e suas próprias orientações e instruções normativas. Anote-se que a chamada Lei Agnelo/Piva, Lei 10.264/2001, alterou a Lei 9.615/98, acrescentando-lhe dispositivos versando sobre a fonte de recursos para o desporto nacional, objeto desta fiscalização.

21. Por fim, deve-se atentar que a Lei 9.615/98, art. 56, § 1º, determina ao COB a observância da legislação federal aplicada à celebração de convênios.

## II.6. Objetivo e questões de auditoria

22. A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade da aplicação da Lei Agnelo/Piva pela COB.

23. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: O Estatuto apresenta o conteúdo mínimo determinado no art. 18-A da Lei 9.615/1998?
- b) Questão 2: O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla algum óbice à ampla concorrência?
- c) Questão 3: A entidade movimenta os recursos da Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva) de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?
- d) Questão 4: Foi realizada prévia pesquisa de preços?
- e) Questão 5: Houve a devida publicidade do certame nos meios e prazos adequados?
- f) Questão 6: Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?
- g) Questão 7: Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?
- h) Questão 8: Existe sobrepreço nos bens e serviços contratados e executados?
- i) Questão 9: Os bens/serviços contratados foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?
- j) Questão 10: Foram apresentados documentos válidos para comprovação de despesas?
- k) Questão 11: O objeto do ajuste está sendo executado conforme o Plano de Trabalho Aprovado?
- l) Questão 12: Há pagamento de remuneração de dirigentes estatutários, com recursos da Lei Agnelo/Piva, superior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal?

#### **II.7. Métodos e procedimentos**

24. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/06/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria- Segecex 26, de 19/10/2009).

25. Por se tratar de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (Fiscalis 306/2015), a Matriz de Planejamento e a Matriz de Possíveis Achados foram elaboradas e revisadas em conjunto no *workshop* que reuniu todas as Unidades Técnicas participantes, entre 31 de agosto e 1º de setembro de 2015.

26. O trabalho de auditoria, portanto, desenvolveu-se com a análise documental dos projetos e ações executadas pelo COB com recursos da Lei Agnelo/Piva.

#### **II.8. Benefícios estimados da fiscalização**

27. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de melhoria da governança do COB, especialmente quanto à participação dos atletas nos processos de gestão e na eleição para os Poderes do COB. Também devem ser mencionados a expectativa do controle sobre a contabilidade e os processos licitatórios da entidade.

#### **II.9. Processo conexo**

28. Foi constatado que o TC 020.999/2015-1 - Acompanhamento do COB referente ao exercício 2013 é conexo com este trabalho, por inserir-se no período fiscalizado (de 2013 a 2015).

### **III. Achados de auditoria**

#### **III.1. Estatuto da entidade não contempla o conteúdo mínimo conforme exigência de normativo de referência.**

29. A Lei 9.615/1998 dispõe em seus arts. 18-A, 22, 22-A e 23 sobre determinados aspectos da gestão das entidades de administração do desporto que devem ser regulamentados pelos respectivos estatutos. Tratam-se de questões atinentes à governança dessas entidades, com o objetivo de garantir a representatividade dos atletas na gestão, o controle social e os princípios de gestão democrática, em especial a transparência na utilização dos recursos e na condução das modalidades esportivas.

#### *Sobre os Poderes do COB*

30. O Estatuto do COB (peça 10, p. 7) define em seu art. 11 os “Poderes do COB”, quais sejam: a Assembleia Geral, a Presidência, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal (peça 10, p. 7).

31. O art. 13 do Estatuto estabelece que pessoas cumprindo penalidades impostas pelo COB ou por uma de suas filiadas, ou ainda que sejam impedidas pelas normas do Comitê Olímpico Internacional não podem integrar qualquer dos Poderes do COB.

32. O art. 5º do Estatuto, classifica as pessoas físicas que integram o COB (Membros do COB ou Membros dos Poderes do COB) em quatro categorias (peça 10, p. 5):

- a) Membros Natos Permanentes: os membros vitalícios e brasileiros membros do Comitê Olímpico Internacional (COI);
- b) Membros Natos Temporários: Presidentes das entidades filiadas ao COB, durante a vigência de seus mandatos;
- c) Membros Eleitos: candidatos eleitos pela Assembleia em número correspondente a até um terço da quantidade de entidades filiadas (atualmente, são 33 confederações), para compor a futura assembleia (art. 14, III – peça 10, p. 8). Os Membros Eleitos não se confundem com os ocupantes dos cargos eletivos do COB (Presidente, Vice-presidente, integrantes do Conselho Fiscal); e
- d) Representante dos Atletas: Presidente da Comissão de Atletas do COB.

33. Para ser eleito, o candidato deve atender aos seguintes requisitos (art. 6º do Estatuto - peça 10, p. 5-6):

- a) ter mais de trinta anos de idade;
- b) gozar de reputação ilibada;
- c) ter se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva;
- d) não ter sido excluído do COI, COB ou das Federações Internacionais de modalidades esportivas;
- e) não possuir vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática esportiva.

34. Os Membros Eleitos e o Representante dos Atletas têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução (art. 13, parágrafo único, peça 10, p. 8).

35. É vedado aos membros dos Poderes do COB o exercício de qualquer atividade nas entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas, com exceção dos presidentes das entidades filiadas (art. 12, do Estatuto).

36. Nas reuniões da Assembleia Geral convocadas para eleição do Presidente ou para alteração estatutária, não possuem direito a voto os Membros Eleitos (art. 14, § 4º, do Estatuto). No caso de Assembleia convocada para tratar da dissolução do COB ou de questões “especificamente olímpicas” (art. 14, § 5º, do Estatuto), possuem direito a voto todos os integrantes da Assembleia, exceto os Membros Eleitos que não participam do Conselho Executivo.

37. A Assembleia é presidida e dirigida pelo Presidente do COB (art. 15 do Estatuto) e composta pelos Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários, Membros Eleitos e Representante dos Atletas.

38. Compete à Assembleia Geral julgar as contas do exercício anterior (art. 18, inciso I, do Estatuto). Suas demais competências estão dispostas no art. 23 do Estatuto. Vale mencionar que a

Assembleia não aprova o orçamento anual do COB, cabendo-lhe apenas tomar conhecimento (art. 23, inciso XIII, do Estatuto), assim como não indica ou aprova nenhum nome para o Conselho Executivo, de sorte que apenas tomando conhecimento dos designados pelo Presidente (art. 23, inciso VII, do Estatuto).

39. Vale dizer que a Assembleia Geral não é indicada no Estatuto como o Poder máximo de deliberação do COB. A partir da leitura do Estatuto, percebe-se que a Assembleia possui pouca ou nenhuma ingerência sobre a gestão do COB, especialmente a partir do mencionado obrigatório respeito às deliberações do Conselho Executivo e da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). A Assembleia também não indica ou aprecia nenhum nome indicado para o Conselho Executivo, cuja designação cabe exclusivamente ao Presidente.

40. A Presidência é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, que integram todos os demais Poderes, com exceção do Conselho Fiscal (art. 24 do Estatuto).

41. Ao Presidente compete, entre outras atribuições, presidir as Assembleias Gerais, com voto de qualidade, exceto quando se tratar de eleições para os Poderes do COB. Além disso, cabe-lhe ainda (art. 27 do Estatuto):

- convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo, com direito a voto de qualidade;
- representar ou indicar representante do COB em órgãos governamentais;
- designar e nomear o Secretário-Geral e os membros do Conselho Executivo, dando ciência à Assembleia; criar Comissões Especiais temporárias, designando seus integrantes;
- presidir a Comissão Organizadora de Candidatura, o Comitê Organizador de Candidatura para a escolha de cidade-sede dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos, além do Comitê Organizador, quando a sede de qualquer dos eventos citados for uma cidade brasileira;
- autorizar despesas e firmar contratos, ajustes, convênios ou instrumentos congêneres
- presidir o Comitê Organizador quando o país for sede dos Jogos Olímpicos ou Pan-americanos.

42. Ao Presidente estão vinculadas ainda as atividades da Academia Olímpica Brasileira, Instituto Olímpico Brasileiro, Museu Olímpico Brasileiro e a Solidariedade Olímpica, bem como dos Centros Olímpicos de Treinamento e Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos (art. 27, parágrafo único, do Estatuto).

43. Ao Vice-Presidente compete exercer quaisquer atribuições conferidas pelo Presidente (art. 28, parágrafo único, do Estatuto).

44. O Conselho Executivo constitui-se de **sete** membros: o Presidente, o Vice-Presidente e **cinco** Diretores, **todos designados pelo Presidente**, sendo três dentre os Membros Eleitos, um dentre os Membros Natos Temporários e um atleta ou ex-atleta olímpico (art. 29 do Estatuto). Dentre suas principais atribuições está a elaboração do orçamento para o ano seguinte, submetendo-o à homologação do Conselho Fiscal (art. 32, inciso V, do Estatuto) e assessorar o Presidente na administração do COB (art. 32, inciso I, do Estatuto), autorizar a aquisição (art. 32, inc. XI, do Estatuto) e solicitar a alienação de bens imóveis (art. 32, inc. XII, do Estatuto). Constatase, a exemplo da Assembleia Geral, que o Conselho Executivo possui pouca ingerência sobre a gestão do COB.

45. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia (art. 33 do Estatuto), com mandato de 4 anos. É o único Poder do COB não integrado pelo Presidente.

46. Do exame das disposições estatutárias, depreende-se que o Presidente concentra bastante poder em sua pessoa, sem submeter-se a nenhuma instância de controle. De suas decisões, ele apenas dá conhecimento à Assembleia Geral, que não possui competência para vetá-las – vale relembrar o respeito obrigatório dos membros do COB às deliberações da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). Ademais, ele preside a Assembleia Geral e o Conselho Executivo composto integralmente por pessoas designadas livremente pela própria presidência, sem apreciação da

Assembleia Geral.

47.Quanto à participação dos atletas na gestão do COB, como dito acima, há a participação de um atleta ou ex-atleta no Conselho Executivo, designado pelo Presidente do COB. Já no que tange à participação na Assembleia, os atletas encontram-se pouco representados, posto que possuem apenas um voto em um total de 45 participantes (33 Presidentes de Confederações, 11 Membros Eleitos e o próprio Representante dos Atletas), o que denota baixa capacidade de influenciar as decisões da Assembleia.

48.Vale mencionar que o COB possui a Comissão de Atletas, que não possui competências estatutárias e não atua como instância interna de acompanhamento da gestão do COB (peça 61).

49.Conclui-se que o Estatuto não atende à Lei 9.615/1998, pois:

- a) não estabelece princípios definidores de gestão democrática, nos termos no art. 18-A, inciso VII, alínea “a”, visto que há uma concentração de poderes na Presidência tanto no que se refere às suas competências executivas/operacionais, quanto à de nomear os membros do Conselho Executivo, além disso tem assento em todos os Poderes do COB, à exceção do Conselho Fiscal;
- b) a Assembleia Geral não possui competência deliberativa sobre a gestão do COB, tomando apenas ciência dos atos praticados pelo Presidente e pelo Conselho Executivo;
- c) a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa, afrontando o disposto no art. 18-A, inciso VII, alínea “g”;

50.Diante desses achados, tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, será proposta realização de oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) incompatibilidade do Estatuto com os princípios de gestão democrática previstos na Lei 9.615/1998, art. 18-A, alínea “a”, em vista da concentração de poderes na pessoa do Presidente; b) baixa representatividade dos atletas na Assembleia Geral, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”.

*Sobre a transparéncia da gestão e acesso dos Membros e filiados aos documentos da gestão*

51.Da leitura do Estatuto, constata-se que inexistem dispositivos que assegurem instrumentos de controle social, transparéncia da gestão da movimentação de recursos e garantia a todos os associados e filiados de acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da entidade, exigências constantes da Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alíneas “b” e “c” e inciso VIII.

52.Conclui-se que o Estatuto não atende aos ditames da Lei 9.615/1998, pois:

- a) não prevê instrumentos de controle social, nos termos do art. 18-A, inciso VII, alínea “b”;
- b) não garante a transparéncia da gestão de movimentação de recursos para a sociedade, nos termos do art. 18-A, inciso VII, alínea “c”;
- c) não garante o acesso irrestrito a todos os associados, aos documentos e informações relativos à prestação de contas, nos termos do art. 18-A, inciso VIII;

53.Diante desses achados, será proposta realização de oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) inexistência de dispositivos no Estatuto que garantam instrumentos de transparéncia da gestão para a sociedade, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, incisos IV e VII, alínea “c”; b) inexistência da previsão de instrumentos de controle social, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “b”; e e) inexistência de dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do COB, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VIII; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque

seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir o sistema de controle social e a transparência da gestão.

**III.2. Processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção.**

54. O processo eleitoral do COB está regulamentado por vários dispositivos de seu Estatuto (peça 10).

55. Os arts. 5º e 6º do Estatuto, como visto anteriormente (itens 29 e 30 deste relatório), especificam os Membros do COB e os requisitos para ser candidato a Membro Eleito pela Assembleia.

56. O colégio eleitoral é formado pelos Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários (Presidentes das Confederações filiadas ao COB) e Representante dos Atletas, sendo excluídos os Membros Eleitos (art. 14, § 4º, do Estatuto).

57. A Assembleia Geral Eletiva é convocada por edital publicado por três vezes em órgão de imprensa de circulação diária na cidade onde está a sede do COB, devendo a última publicação ocorrer com antecedência de oito dias da reunião (art. 16, § 2º, do Estatuto). A reunião ocorre a cada quatro anos, no quarto trimestre, após a realização dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, em cédula única para cada um dos Poderes, e em escrutínio secreto, o Presidente e Vice-Presidente do COB, os membros eleitos e os membros do Conselho Fiscal (art. 18, inciso II e § 1º, do Estatuto).

58. O candidato à Presidência deverá protocolar o pedido de registro da chapa até o dia 30 de abril do ano das eleições, contendo a assinatura de dez membros da Assembleia Geral Eletiva com direito a voto, em pleno gozo de seus direitos estatutários. Não é permitido aos membros da Assembleia Geral Eletiva subscrever mais de uma chapa (art. 18, § 4º, do Estatuto).

59. Além dos requisitos previstos no art. 5º, os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente devem também ser brasileiros natos e membros do COB há pelo menos cinco anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa (art. 18, § 8º, do Estatuto). Por sua vez, o art. 25 fixa critério ainda mais restritivo e imprecisa, pois, além dos critérios anteriores (brasileiros natos, membros do COB há pelo menos cinco anos consecutivos), os candidatos à Presidência devem ser Membros Eleitos da Assembleia.

60. Presidente e Vice-Presidente eleitos têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução, cujo início ocorre na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição (art. 24, *caput*, do Estatuto).

61. O mandato dos membros eleitos e do representante dos atletas é de quatro anos, permitida apenas uma recondução (art. 13, parágrafo único, do Estatuto).

62. Desde 1984, o COB teve apenas três Presidentes diferentes: Sylvio de Magalhães Padilha, eleito consecutivamente para os períodos de 1984-1988 e 1988-1992, tendo sido substituído antes do término de seu mandato, em 1990, pelo Vice-Presidente André Gustavo Richer, posteriormente eleito para o quadriênio de 1993-1998, e Carlos Arthur Nuzman, que substituiu o então Presidente André Gustavo Richer em 1995 e foi eleito sucessivamente para os períodos 1998-2004, 2005-2008, 2008-2012 e 2013-2016, sendo o Presidente com maior tempo de exercício, contando atualmente com vinte anos de mandato ininterrupto. Em todas as Assembleias Eletivas desde 1984, houve apenas a apresentação de uma chapa, denotando inexistir um movimento de oposição no COB (peça 11). Deve ser notado que em nenhum dos processos eleitorais houve a participação de representantes dos atletas.

63. Preliminarmente, cumpre apontar um aparente conflito de normas entre o art. 18, § 8º e o art. 25 do Estatuto do COB, cujas disposições são as seguintes:

Art. 18 [...]

§ 8º Somente **brasileiros natos, membros do COB**, há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 25. Somente **brasileiros natos e Membros Eleitos da Assembleia** que sejam membros do COB há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente. (grifos nossos)

64. Percebe-se que os dois dispositivos apresentam requisitos para quem deseja se candidatar ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente do COB. De acordo com o art. 18, § 8º do Estatuto, qualquer brasileiro nato que seja membro do COB há pelo menos cinco anos poderá candidatar-se. Isso inclui qualquer membro da Assembleia discriminado no art. 5º (Natos Permanentes, Natos Temporários, Eleitos ou Representante dos Atletas). Já o art. 25 informa que, para se candidatar, o interessado deverá ser, entre outros qualificadores, Membro Eleito do COB, ou seja, denota que apenas a categoria de membros estabelecida no art. 5º, inciso III, do Estatuto, poderia ocupar um dos cargos que compõem a Presidência.

65. No que tange à possibilidade de apresentação de candidaturas, contata-se que o Estatuto do COB é restritivo, ao estabelecer que o candidato ao cargo de Presidente deve: a) ser brasileiro nato; b) ter mais de 30 anos; c) gozar de reputação ilibada; d) ter se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva; e) não ter sido excluído do COI, COB ou das Federações Internacionais; f) não ter vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática desportiva; g) ser Membro Eleito do COB há pelo menos cinco anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa (arts. 18, § 8º, e 25, do Estatuto). Além desses requisitos, ainda há a necessidade de endosso da chapa por dez membros da Assembleia Geral Eletiva (art. 18, § 4º, do Estatuto).

66. O colégio eleitoral é pouco diversificado, composto pelos presidentes das confederações filiadas ao COB, membros natos e apenas um representante dos atletas, cuja participação acaba por ser diluída dado a quantidade dos demais votantes – na eleição para o quadriênio 2013-2016, tinham direito a voto 34 Membros da Assembleia. Os Membros Eleitos – em que pese a possibilidade de se candidatarem à Presidência, conforme art. 25 – são excluídos da Assembleia Geral Eletiva. Ao exigir que uma chapa seja endossada por dez membros da Assembleia Eletiva (art. 18, § 4º), o Estatuto limita ainda mais a apresentação de chapas.

67. As exigências estatutárias restringem exageradamente a possibilidade de apresentação de candidaturas, o que é comprovado pelo fato de jamais ter havido mais de uma chapa inscrita em qualquer pleito desde 1984 (peça 11). Deve ser dito que o Estatuto vigente foi aprovado pela Assembleia em 2014. Não obstante, verifica-se a partir dos requisitos de elegibilidade descritos na peça 11, que esses requisitos já constavam dos Estatutos anteriores, o que denota que não houve uma preocupação em atualizá-los para tornar mais acessível os cargos eletivos a um maior número de interessados, apesar das alterações introduzidas na Lei 9.615/98 nos últimos anos, a exemplo da Lei nº 12.868/2013 que permitir maior governança nas entidades de administração do desporto.

68. Entre as condições exigidas, há a necessidade, para aspirar ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente, de ser brasileiro nato – ao passo que há atletas naturalizados que competem pelo País. Esse requisito constitui-se em uma discriminação injustificada, criando distinção entre brasileiros natos e naturalizados (assim é possível a um brasileiro naturalizado ser Ministro de Estado, conforme art. 12, §2º, da CF/88, mas impossível aspirar a ser Presidente do COB). Também a exigência de tempo mínimo como membro do COB configura-se restritiva, pois impede a participação de pessoas com vasta experiência em gestão, inclusive na área desportiva, de candidatarem-se a um cargo no COB. Essa restrição afigura-se ainda mais restritiva quando se verifica que o COB se mantém quase que exclusivamente com os recursos recebidos da Lei Agnelo/Piva, portanto, verba pública, cuja gestão interessa a toda a sociedade.

69. A exigência de haver-se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva, por outro lado é também restritiva, pois exclui grande parcela de cidadãos e cidadãs que, mesmo sem ter alcançado destaque na seara esportiva, podem ter interesse em candidatar-se aos cargos de gestão do Comitê.

70. Quanto à necessidade de endosso da chapa por dez membros votantes, entendemos tratar-se também de restrição às candidaturas, uma vez que se afigura desproporcional, ao exigir a assinatura de quase um terço do total de votantes.

71. A composição do colégio eleitoral também é questionável, em primeiro lugar pela impossibilidade de voto dos Membros Eleitos (item 34 deste relatório), que, sendo um terço do total de Confederações filiadas (art. 14, III), poderiam ser um contrapeso ao voto dos dirigentes. Já a existência de **apenas** um atleta eleitor, que por evidente não terá capacidade de influenciar no resultado da eleição, inibe a eficácia do art. 18-A, inciso VII, alínea “g”, da Lei 9.615/1998. Aqui, vale citar como paralelo as eleições para a Reitoria das universidades públicas federais, que asseguram o voto aos docentes, funcionários e alunos, fixando peso para cada categoria, embora muitas universidades adotem a votação paritária. A restrição dos atletas do processo de eleição para os Poderes do COB afasta os atores mais importantes do desporto olímpico, concentrando a eleição nos votos dos presidentes de Confederações.

72. Como consequência, o Presidente, Vice-Presidente, Conselho Fiscal e Membros Eleitos são sufragados por uma assembleia pequena, sem possibilidade de articulação de um projeto alternativo aos que ocupam os cargos de gestão eletivos. Ademais, as Confederações olímpicas, que representam a quase totalidade do colégio eleitoral, são economicamente dependentes do COB, detentor e repassador das verbas da Lei Agnelo/Piva, o que os torna suscetíveis a eventuais pressões no momento da Assembleia Eletiva.

73. Ademais, o Estatuto deixou de dispor sobre hipóteses de inelegibilidades, conforme prevê o art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998, que determina que os estatutos das entidades de administração do desporto devem obrigatoriamente prever como inelegíveis, por dez anos, para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação os dirigentes que: a) forem condenados por crime doloso em sentença definitiva; b) estejam inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; c) estejam inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; d) tenham sido afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; e) estejam inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; ou f) sejam falidos. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 671, de 19/3/2015, posteriormente convertida na Lei 13.155/2015. Essas hipóteses, aliás, já estavam previstas na redação original da Lei 9.615/1998, que não fixava o prazo de duração do impedimento.

74. Diante desses achados, será proposta realização de oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto), a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores; b) haver apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, reduzindo a eficácia do disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”; c) ausência de disposições do Estatuto sobre as hipóteses de inelegibilidades constantes do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto às previsões legais, assegurando a maior possibilidade de apresentação de candidaturas; efetiva participação dos atletas no processo eleitoral, com ampliação do número de votantes, possibilidade de apresentação de chapa sem necessidade de apresentação de Federação Filiada.

### III.3. Contratação de acomodação para Presidentes de Confederações e Diretores do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015 e Jogos Olímpicos de 2016

75. Conforme a Memória de Cálculo (Processo de Compras IN 001/2015, peça 52, p. 10), o Comitê Olímpico Brasileiro contratou com o Sheraton Centre Toronto Hotel – Canadá, 409 diárias, conforme memorial demonstrado abaixo:

409 diárias x \$245	\$102.009,70
Cafés da manhã	\$25.000,00
Sala de trabalho	<u>\$15.000,00</u>
Total	\$142.009,70

76.O valor contratado pelo COB, por inexigibilidade, em moeda nacional, correspondeu ao montante de R\$ 318.101,73 (peça 52, p.11).

77.O Memo Interno n. 49/2014 tratou de análise jurídica quanto à regularidade/legalidade na contratação direta com o Sheraton Centre Toronto Hotel para acomodação dos presidentes de Confederações e da Diretoria do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto, realizados entre os dias 10 e 26 de julho de 2015, na cidade de Toronto (peça 52, p. 21-22).

78.Conforme a justificativa técnica apresentada, o referido hotel foi indicado pela ODEPA (Organização Desportiva Pan-Americana) e pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos, que indicou diversos hotéis com valores semelhantes. O Sheraton Centre Toronto Hotel ofertou o menor preço dentre os preços pesquisados (peça 52, p. 25).

79.Como justificativa, ainda de acordo com o Memo Interno n. 49/2014, o referido hotel teria disponibilidade total para acomodar os participantes no período indicado, sendo localizado na área central da cidade de Toronto-Canadá, o que facilitaria a logística de transporte da delegação brasileira no evento.

80.A contratação pretendida, através da reserva de leitos durante o período indicado para a realização do evento, foi realizada de forma direta, com base no art. 11, inciso VI, do Manual de Gestão de Compras Revisão 03 (peça 59), como um dos casos em que se mostra inexigível o estabelecimento de processo seletivo regular:

Art. 11 [...]

VI - nas contratações de serviço nacional ou internacional de acomodação em alojamentos, centros de treinamentos e/ou hotéis indicados pela organizadora de competição ou treinamento, independente de seu valor, poderão ser contratados diretamente desde que justificadas pela área funcional solicitante, inclusive quanto ao preço.

81.Em procedimento similar, o COB realizou a contratação de alocação de acomodações junto ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no valor de R\$ 3.684.503,70, com base ao disposto no art. 11, V, do Manual de Compras (peça 53, pág. 32).

82.Ressalte-se que não consta do processo de contratação por inexigibilidade (peças 53 e 54) o contrato original firmado entre o COB e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, tão-somente a minuta do contrato (peça 53, p. 4-14).

83.O Memo Jur. 16/2015 tratou de análise jurídica quanto à regularidade/legalidade na contratação de hospedagem durante os Jogos Olímpicos Rio 2016, incluindo justificativas apresentadas pela área de Esportes (Gustavo Harada e Marcus Vinicius Freire) e pela área de Relações Internacionais (Ana Mariza Ribeiro e Sergio Logo) (peça 53, p. 27-35), sendo anexado ao Processo de Compras IN 11/2015 os seguintes documentos:

- a) appendix B emitido pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Rio 2016), com indicação dos hotéis disponibilizados ao COB, com respectivos valores, datas e quantidades de diárias (peça 54, p. 6-12);
- b) tela do website “booking.com” indicando disponibilidade de pesquisa de preços de hotéis apenas até abril de 2016 (peça 54, p. 25);
- c) pesquisa de preços realizada no website “booking.com” relativa a hotéis três estrelas no bairro de Ipanema, no período de 6 a 10 de fevereiro de 2016 (carnaval) (peça 54, p. 26-28);
- d) e-mail encaminhando resposta do Hotel Ipanema Plaza informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos (peça 54, p. 29-31);
- e) e-mail encaminhando resposta do Promenade Apart-Hotéis informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos (peça 54, p. 33-35);
- f) e-mail encaminhando resposta do Promenade Apart-Hotéis informando impossibilidade de disponibilização de tarifas para o período dos Jogos Olímpicos devido ao bloqueio realizado pelo COI (peça 54, p. 36-37);
- g) e-mail encaminhando resposta do Hotel Transamérica Prime Barra informando tarifas para o

período dos Jogos Olímpicos com a ressalva de que eventual solicitação se encontraria em lista de espera (peça 54, p. 39-41);

h) e-mail encaminhando resposta do Mar Ipanema Hotel informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos (peça 54, p. 42-44);

i) e-mail encaminhando resposta do Hotel Sol Ipanema informando indisponibilidade de quartos para o período dos Jogos Olímpicos em função do bloqueio realizado pelo COI (peça 54, p. 45-46);

j) e-mail enviado por Gerente do Rio 2016 informando a tabela de preços de diárias de hospedagem (peça 54, p. 48).

84. A contratação em tela é pretendida por duas áreas distintas do COB: Esportes e Relações Internacionais, responsáveis por organizar a logística da delegação brasileira nos eventos de que o COB participa, que consideram os seguintes fundamentos para a efetivação da contratação em exame:

a) a cidade do Rio de Janeiro possui oferta restrita de quartos de hotéis, considerando a alta demanda decorrente da realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

b) **parte do pessoal credenciado para os Jogos não possui direito de acomodação da Vila Olímpica;** (grifo nosso)

c) é inviável a contratação de hospedagem diretamente junto aos hotéis, visto que os mesmos possuem todos os quartos bloqueados em favor do Rio 2016, a quem compete distribuí-los entre os diversos Comitês Olímpicos Nacionais, membros do Comitê Olímpico Internacional, patrocinadores do evento;

d) a contratação junto ao Rio 2016 é a única alternativa viável a fim de assegurar os leitos identificados pelo COB como necessários ao apoio à delegação brasileira nos Jogos.

85. Importa ressaltar que o Memo Jur. n. 16/2015 avaliou a possibilidade de utilização dos recursos oriundos da Lei 9.615/98 na contratação de tais acomodações, com fundamento no Decreto 7.984/2013 que regulamenta a Lei Pelé, e prevê, em seu artigo 21, em quais iniciativas devem ser aplicadas os recursos destinados ao COB, especificamente as elencadas no inciso IV (peça 53, p. 29):

“IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.”

86. Segundo o Memo Jur. 16/2015, o legislador, ao apresentar um rol de atividades em que é legítima a aplicação das verbas destinadas ao COB pela Lei Pelé, indicou expressamente a participação de atletas em eventos esportivos. Ademais, apontou, dentre os exemplos de despesas relacionadas a tal participação, aquelas correspondentes à acomodação dos próprios atletas, dos técnicos, do pessoal de apoio e dos dirigentes (peça 53, p. 30). Ainda segundo o Memo Jur 16/2015, à luz da legislação vigente, é plenamente autorizado o desembolso de recursos Lei Agnelo/Piva para contratação de hospedagem em benefícios dos atletas brasileiros, de seus técnicos e dos presidentes das Confederações filiadas ao COB (peça 53, pág. 30).

87. No que se refere à expressão “pessoal de apoio”, de acordo com o Mem. Jur. 16/2015, embora se trate de conceito jurídico indeterminado, parece razoável admitir que se refere a pelo menos dois grupos distintos:

a) grupo formado por assistentes técnicos, fisioterapeutas, médicos, preparadores físicos, analistas de desempenho, nutricionistas, psicólogos e **de mais profissionais que atuam no suporte direto aos atletas** (grifo nosso);

b) grupo dos profissionais de áreas diversas que, **embora não interajam diretamente com os atletas**, atuam no sentido de viabilizar e prestar apoio a toda operação que envolve a participação dos atletas no evento (grifo nosso).

88. Torna-se prudente mencionar que dentre as justificativas apresentadas pelos setores de Esportes e Relações Internacionais do COB para contratação junto ao Rio 2016, parte do pessoal credenciado para os Jogos não possui direito de acomodação da Vila Olímpica, no entanto, não estão relacionadas quais são as atividades desenvolvidas pelo pessoal credenciado, e quantitativo,

relacionadas ao evento esportivo em comento.

89. Vale dizer, no que tange ao grupo “pessoal de apoio”, que a própria assessoria do COB admite que não é cabível a aplicação de recursos Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) em prol da hospedagem de pessoas estranhas às atividades esportivas em comento (peça 53, p. 30).

90. Essa contratação também foi realizada com base nos incisos I e V, do art. 11 do Manual de Compras do COB, que dispõe (Processo de Compras IN 11/2015, pág. 32):

91. Nas duas contratações, as despesas foram realizadas contrariando o disposto no art. 2º da Lei 10.264/2001, que deu nova redação ao art. 56 da Lei 9.615/98, especificamente o seu parágrafo 3º, cuja redação à época da primeira contratação (hospedagem para dirigentes durante os Jogos Panamericanos de Toronto) era:

Art. 56 [...]

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

[...]

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, **de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos**. (grifos nossos)

92. A Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015 modificou a redação do § 3º do art. 56 da Lei 9.615/1998, cujos termos passaram a ser os seguintes:

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.

93. Ao regulamentar a Lei 9.615/1998, o Decreto 7.984/2013, art. 21, parágrafo único estipulou o seguinte:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, **da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações**. (grifos nossos)

94. Percebe-se que o Decreto 7.984/2013, a pretexto de regulamentar a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, tratou de criar uma previsão de despesa inexistente no texto legal, ao prever que o pagamento de despesas de alimentação e acomodação de pessoal de apoio e dirigentes poderia ser enquadrada como despesa de participação de atletas em eventos esportivos. Dessa forma, extrapolou seu poder regulamentar, dando guarida a uma situação ilegal. **A melhor intelecção da lei deve ser no sentido de que os gastos dos dirigentes devem ser custeados com recursos próprios da entidade.**

95. Em julgamentos recentes (Acórdão 670/2013 – TCU – Plenário; Acórdão 2318/2014 – TCU – Plenário), o Tribunal afastou a aplicabilidade de normas que exorbitaram e criaram novas hipóteses não previstas no diploma legal regulamentado.

96. Portanto, a contratação de hospedagem para dirigentes de Confederações e diretores do COB em eventos esportivos, no caso os Jogos Panamericanos de 2015 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, não encontra amparo legal, ainda que houvesse previsão do Decreto 7.984/2013.

97. Diante do exposto, considerando as contratações efetuadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro

com a hospedagem de Presidentes de Confederações e Diretores do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015, para hospedagem junto ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no valor de R\$ 3.684.503,70, todos, com a utilização de recursos advindos da Lei Agnelo/Piva, propõe-se a realização de oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre:

a.1) pagamento com hospedagem para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B.

a.2) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I.

98. Deve ser dito que o Tribunal poderá determinar, ao apreciar este relatório, que o Comitê Olímpico Brasileiro evite contratar hospedagem para dirigentes e diretores das Confederações esportivas filiadas e do próprio COB com recursos da Lei Agnelo/Piva.

#### III.4. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação

99. O COB realizou a contratação direta de serviços advocatícios para fins de assessoria jurídica-trabalhista de natureza consultiva e contenciosa, incluindo a defesa dos direitos e interesses do COB nas ações trabalhistas em que configure como autor, réu, executado ou terceiro interessado, apresentando as petições e os recursos necessários ao fiel desempenho de suas atividades contratuais, bem como a defesa de processos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho, segundo estabelece a Cláusula Primeira, item 1.1, do Contrato sem identificação do número, firmado em 1/7/2015, entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, com recursos da Lei 9.615/98 (peça 55, pág. 4-11). Também contratou o Escritório Issy e Camargos Advogados, no valor de R\$ 12.000,00 mensais, conforme determina a Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Contrato COB 2015/00036 entre o Comitê Olímpico Brasileiro e Issy e Camargos Advogados, firmado em 30/3/2015 (peça 56, pág. 19).

100. No que tange ao preço e o pagamento ao contratado, a Cláusula Quarta, item 4.1, do Contrato firmado em 1/7/2015, entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, determinou que o Contratado receberá pelos serviços prestados no mês de **julho de 2015** a importância de R\$ 45.000,00, e partir de agosto de 2015 passará a receber o valor fixo e mensal de R\$ 32.000,00 contra a apresentação do relatório mensal. Quanto à vigência do contrato, a Cláusula Quinta, item 5.1, dispõe que o referido termo é válido por doze meses, contados da data de sua assinatura, ressalvados os seus efeitos, podendo ser renovado por iguais períodos, até perfazer o limite total de sessenta meses (peça 55, pág. 6-8, respectivamente).

101. Para justificar a contratação por inexigibilidade do Escritório Loureiro Maia Advogados para prestação de serviços jurídico-trabalhista de natureza consultiva e contenciosa, notadamente os decorrentes do possível passivo trabalhista, o departamento jurídico do COB emitiu o Memo Interno 26/2015, onde restou consignado no seu item III, que tratou da Notória Especialização e da Singularidade do Objeto (peça 55, pág. 15): “A Especialidade do escritório Loureiro Maia Advogado é garantida por sua expertise na área trabalhista, a qual se dedica de forma exclusiva, por mais de quatro décadas, tendo ocupado a 3ª colocação na lista de Escritórios especializados em Direito Trabalhista na Revista Análise Advocacia 500”.

102. A justificativa para a contratação dos serviços do Escritório Issy e Camargos Advogados baseou-se no fato de o Escritório estar situado em Brasília-DF, o que é essencial a esse Comitê por questões logísticas e econômicas, tendo em vista os processos que hoje tramitam no Tribunal de Contas da União e no Ministério do Esporte (peça 56, p. 4).

103. A Gerência Jurídica do COB concluiu ser possível a utilização dos recursos oriundos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) para tais contratações, por entender configurada a pertinência do gasto, vale lembrar ainda a importância dos serviços que se está contratando, sendo os recursos federais

oriundos da Lei Agnelo/Piva de longe a mais importante fonte de financiamento do Movimento Olímpico do Brasil, o que se justifica o esforço de contratar escritório especializado (peça 55, p. 14-16 e peça 56, p. 5-8).

104. O TCU já julgou irregular a contratação de serviços advocatícios sem o prévio processo seletivo, com recursos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, tendo proferido o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, item 9.1.5:

se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório.

105. Percebe-se ser irregular a contratação, por contrariar determinação que já foi dirigida ao próprio COB, bem como a existência de farta jurisprudência no TCU e STJ corroborando a necessidade de certame para escolha de escritórios advocatícios a fim de desenvolverem atividades ordinárias.

106. Diante do exposto, será proposta a realização de audiência do Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, que tem o dever objetivo de fazer cumprir as determinações emanadas do TCU quanto à utilização de recursos públicos, assim como do Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, Vice-Presidente e Secretário-Geral do COB, que firmou os contratos representando a entidade (peça 55, p. 4-11 e peça 56, p. 18-21), com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela contratação direta de serviços advocatícios, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7502/2010 – TCU – Segunda Câmara, item 9.1.5.

### III.5. Atesto de prestação de serviços sem documento válido de comprovação de despesas

107. A prestação de serviços de hospedagem pelo Hotel Sheraton Centre Toronto foi atestada pela Gerente de Relações Internacionais (peça 52, p. 35), sem que constem do processo os dados que permitiriam liquidar a despesa. Não foram anexadas lista de hóspedes, indicação do período. Sequer há recibo ou o equivalente a nota fiscal.

108. A ausência de documentos comprobatórios da despesa (no caso, a lista dos beneficiários, os dias de registro e de saída do hotel, as despesas acarretadas pelos hóspedes) ofende a transparência e, por consequência, o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998, já que não permite verificar a regular prestação do serviço ou recebimento do bem adquirido.

109. A Gerente Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, atestou, em 3/8/2015 (peça 52, p. 35), a liquidação da despesa sem que os documentos necessários para tanto constem do processo.

110. Diante do exposto, será proposta a realização de audiência da Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, CPF 205.540.287-00, Gerente de Relações Internacionais, com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por haver atestado a regular prestação de serviço, sem que constem dos processos os documentos válidos de liquidação da despesa, contrariando assim o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998.

### III.6. Pagamento de remunerações a funcionários e a dirigentes não estatutários em valores superiores ao teto constitucional, por entidades totalmente dependentes de recursos públicos para sua manutenção.

111. No sítio eletrônico do COB está disponível o documento “Tabela de salários do COB comparando com Pesquisa Datafolha” (em <http://www.cob.org.br/Handlers/RecuperaDocumento.ashx?codigo=2245>). A peça 58 apresenta o documento integralmente, onde estão listados, entre outros a remuneração dos cargos abaixo:

Tabela 5 – Remuneração de cargos do COB acima do limite legal

Cargo	Remuneração
Gerente Geral	32.182,00
Diretor Executivo	41.074,00
Secretário Geral	45.349,00

112. O Comitê Olímpico Brasileiro, por força do art. 56, §1º Lei 9.615/1998, está obrigado a observar o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. Dentre essas normas, sobressai o Decreto 6.170, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasses e que regulamenta o pagamento de remuneração à equipe de trabalho dos convenentes, nos termos seguintes:

Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasses firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamento de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores (incluído pelo Decreto 8.244, de 2014):

[...]

III – sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos; (incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014)

IV – observem, em seu valor bruto e individual, **se tanta por cento do limite** estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e (incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) – (grifamos)

113. O limite máximo da remuneração dos servidores públicos federais equivale ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor atual é de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais – Lei 13.091/2015). O equivalente a 70% desse valor é R\$ 23.634,10 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), montante máximo que poderia ser pago aos funcionários do COB com os recursos públicos da Lei Piva, com base no art. 56, §1º Lei 9.615/1998 c/c art. 11-B, inciso IV, do Decreto 6.170/2007.

114. Conclui-se que o COB paga atualmente salários acima do limite legal estabelecido.

115. Deve-se ressalvar que o limite não é ao pagamento de remuneração, que pode ser fixada no valor estabelecido pelo COB. O teto estabelecido é para a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva no pagamento de remuneração, cujo valor máximo é R\$ 23.634,10. É facultado ao COB estabelecer remuneração superior, desde que a diferença superior ao teto seja paga com recursos próprios.

116. Deixamos de apresentar proposta de encaminhamento quanto ao achado, para que a questão seja tratada no âmbito da SecexEduc, no relatório de consolidação da FOC, conforme acordo realizado pelas UT's durante os trabalhos de fiscalização.

#### IV. Conclusão

117. A auditoria encontrou achados quanto ao processo político-eleitoral do COB e quanto a questões de governança que estão ausentes de seu Estatuto, apesar da obrigação prevista na Lei 9.615/1998 de conteúdos mínimos a serem contemplados pela entidade. Além disso, deparou-se também com casos questionáveis de contratação direta de escritórios de advocacia, inclusive em desacordo com determinações anteriores proferidas pelo TCU, consistente necessidade de licitar a contratação de serviços advocatícios.

118. Também foram verificados o pagamento de hospedagens para dirigentes e diretores do COB, o que a nosso ver fere a previsão contida na Lei 9.615/1998.

119. Verificou-se ainda o pagamento de despesas de hospedagem sem documentos próprios de

comprovação da prestação do serviço e casos de salários estipulados acima do limite legal.

120. Por fim, foi constatado o pagamento de valores de remuneração que excedem o limite de 70% do teto remuneratório dos servidores públicos federais, nos termos do Decreto 6.170/2007, art. 11-B, inciso IV, cuja observância é obrigatória por parte do COB, diante do estabelecido na Lei 9.615/1998, art. 56, § 1º.

#### **V. Proposta de encaminhamento**

121. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

122. realizar oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre a inexistência de dispositivos que estabeleçam princípios de gestão democrática, em vista da concentração de poderes na pessoa do Presidente, contrariando o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, alínea “a”; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir a existência de princípios democráticos de gestão e evitar a concentração de poderes na pessoa do Presidente, além de maior participação dos atletas na gestão da entidade. (itens 29 a 50);

123. realizar a oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) inexistência de dispositivos no Estatuto que garantam a transparência da gestão, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, incisos IV e VII, alínea “c”; b) inexistência da previsão de instrumentos de controle social, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “b”; e c) inexistência de dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do COB, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-a, inciso VIII; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir o sistema de controle social e a transparência da gestão (itens 51 a 53);

124. realizar a oitiva do COB, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) requisitos que restringem a candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tais como: a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto), a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eletores; b) haver apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”; c) ausência de disposições do Estatuto sobre as hipóteses de inelegibilidades constantes do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto às previsões legais, assegurando a maior possibilidade de apresentação de candidaturas; efetiva participação dos atletas no processo eleitoral, ampliação do colégio eleitoral, possibilidade de apresentação de chapa sem necessidade de apresentação de Federação Filiada (itens 54 a 74);

125. realizar a oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro, na pessoa de seu titular, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II, para que manifeste, no prazo de quinze dias, caso queira, sobre: a) pagamento com hospedagem para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B e b) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I c/c art. 116 da Lei 8.666/1993; uma vez que o Tribunal poderá determinar, ao apreciar este relatório, que o Comitê Olímpico Brasileiro evite contratar hospedagem para dirigentes e diretores das Confederações esportivas filiadas e do próprio COB com recursos da Lei Agnelo/Piva (itens 75 a 98);

126. realizar a audiência do Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, assim como do Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II e com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela contratação direta de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7502/2010 – TCU – Segunda Câmara, item 9.1.5 (itens 99 a 106);

127. realizar a audiência da Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, CPF 205.540.287-00, nos termos da delegação de competência contida na Portaria Min-VR 001, de 8/1/2015, art. 1º, inciso II e com fundamento na Lei 8.443/02, art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por haver atestado a regular prestação de serviço (processo de Inexigibilidade 01/2015), sem que constem dos processos os documentos hábeis de liquidação da despesa, contrariando assim o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998 (itens 107 a 110).

128. encaminhar cópia deste relatório ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), de forma a facilitar as respostas das oitivas.

3. Concluída a fiscalização, o dirigente da unidade promoveu as audiências e oitivas propostas pela equipe mediante delegação de competência. Em prosseguimento, a Secex-RJ elaborou instrução com a análise das respostas (peça 86), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 87):

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizado na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), para verificar a conformidade da aplicação da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

2. Esta Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) contou com a participação de seis secretarias de controle externo de âmbito estadual, a saber: Secex-MG, Secex-RJ, Secex-SE, Secex-RS, Secex-PR e Secex-SP, tendo sido auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo e Confederação Brasileira de Rugby.

3. Analisam-se nesta oportunidade as respostas às oitivas encaminhadas ao Comitê Olímpico Brasileiro, em nome do seu presidente, Sr. Carlos Arthur Nuzman, por intermédio do Ofício 3915/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 72), juntada à peça 78, assim como examinam-se as razões de justificativa apresentadas para as audiências encaminhadas ao Sr. Carlos Arthur Nuzman, ao Sr. André Gustavo Richer e à Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, por intermédio dos Ofícios 3916, 3917 e 3918/2015-TCU/SECEX-RJ (peças 69, 70 e 71), juntadas às peças 76, 77 e 78.

## **HISTÓRICO**

4. A Secex/RJ elaborou o Relatório de Fiscalização n. 406/2015 (peça 63), em que foram apontados achados de auditoria pelos quais propôs-se, preliminarmente, a realização de oitiva ao Comitê Olímpico Brasileiro, para que se pronunciasse quanto às seguintes ocorrências:

- a) inexistência de dispositivos que estabeleçam princípios de gestão democrática, em vista da concentração de poderes na pessoa do Presidente, contrariando o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, alínea “a”;
- b) inexistência de dispositivos no Estatuto que garantam a transparência da gestão, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, incisos IV e VII, alínea “c”;
- c) inexistência da previsão de instrumentos de controle social, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “b”;
- d) inexistência de dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e

informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do COB, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VIII;

- e) requisitos que restringem a candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tais como: a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto), a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores;
- f) haver apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”;
- g) ausência de disposições do Estatuto sobre as hipóteses de inelegibilidades constantes do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998
- h) pagamento com hospedagem para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B; e
- i) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I c/c art. 116 da Lei 8.666/1993.

5. Propôs-se também as seguintes audiências:

- a) do Sr. Carlos Arthur Nuzman e do Sr. André Gustavo Richer, pela contratação direta de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7.502/2010-TCU-Segunda Câmara, item 9.1.5;
- b) da Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro, por haver atestado a regular prestação de serviço (processo de Inexigibilidade 01/2015), sem que constem dos processos os documentos hábeis de liquidação da despesa, contrariando assim o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998.

## EXAME TÉCNICO

6. Passa-se ao exame técnico das respostas apresentadas às peças 75 a 78, nos parágrafos a seguir.

a) **Resposta do COB à Oitiva e encaminhada pelo Ofício 3915/2015-TCU/SECEX-RJ (Peça 78)**

### a.1) Introdução

7. Iniciam ressaltando que o Comitê Olímpico do Brasil - COB - é uma entidade componente de um sistema mundial autônomo, transnacional, com produção de normas próprias válidas mundialmente em relação a seus membros, bem como dotado de mecanismos próprios para aplicação e decisão de seus normativos. Este sistema é denominado por *Lex Sportiva*, e garante ao Movimento Olímpico Internacional coesão, racionalidade e autonomia quanto à administração do esporte. Destarte, o COB somente participa e envia o Time Brasil para os Jogos Olímpicos porque é reconhecido como um dos componentes deste sistema.

8. E destacam que a Constituição Federal Brasileira de 1988 - CRFB reconheceu expressamente a autonomia das entidades esportivas (art. 217, I).

9. Argumentam que a Lei Geral do Desporto de nosso país - Lei Pelé - Lei 9.615/1998 -, em consonância às prescrições constantes dos princípios gerais de direito e, mormente, ao que dispõe a CRFB com relação à autonomia das entidades esportivas, dispõe logo em seu primeiro artigo a adoção pelo Brasil de um modelo não-monista na regulação da matéria esportiva. Ao contrário, adota as normas internacionais provindas das entidades de administração do desporto, quais sejam, as Federações Internacionais, como de observância obrigatória em território nacional (art. 1º, § 1º).

10. Defendem que a principal norma internacional da área esportiva, ou *prima lex* no sistema esportivo transnacional autônomo - a *Lex Sportiva* - é a Carta Olímpica, e que nenhuma entidade componente do Movimento Olímpico pode dela se afastar quanto à conformidade às suas normas. Assim, alegam que para o COB ser considerado uma entidade filiada ao Comitê Olímpico

Internacional - COI - necessita estar plenamente conforme às disposições da Carta Olímpica.

11. Alegam que a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu em 2014 que os membros da ONU devem respeitar a autonomia das entidades esportivas e conservar observância aos princípios constantes da Carta Olímpica (Resolução A/69/L.5, tomada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU - em 16 de outubro de 2014).

12. Citam que a União Europeia decidiu que seus membros são obrigados a guardar acatamento aos preceitos referentes à autonomia desportiva, principalmente no que concerne à forma de escolhida dos membros das entidades esportivas:

CONSELHO DE MINISTROS - SOBRE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ESPORTIVA  
RECOMMENDATION CM/REC(2011)3 - CONSELHO DA EUROPA - UNIÃO EUROPEIA:

- a. estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem indevidas influências políticas ou econômicas;
- b. escolher seus líderes democraticamente, sem interferência de estados ou terceiros;
- c. obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais;
- d. utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves;
- e. cooperar com as autoridades públicas para esclarecer a interpretação do quadro jurídico aplicável a fim de evitar a insegurança jurídica.

13. Interpretam que a norma da União Europeia consagra o que o Estado Brasileiro garante em sua Constituição Federal e em sua Lei Geral do Esporte, que é o respeito à autonomia das entidades esportivas, sem a indevida interferência estatal em sua gestão interna, na adoção de suas próprias normas como seus estatutos, ainda que beneficiárias de repasses de recursos públicos.

14. Consideram que mesmo que se entenda que uma entidade esportiva que receba e execute recursos públicos tenha que estar conforme aos princípios gerais da Administração, como preconiza a Lei Pelé em seu art. 56-B, é importante frisar que o que consta do inciso I do art. 217 da Constituição Federal é um limite à atuação do Estado Brasileiro. O exercício da autonomia pelas entidades esportivas é matéria não condicionável, sendo inconstitucional a existência de normas ou atos administrativos ou de controle que impeçam sua plena fluidez.

15. Com relação às questões relacionadas ao Estatuto do COB, alegam que as disposições estatutárias consolidadas em 2014 foram elaboradas em plena consonância com a legislação brasileira aplicável, especialmente a Lei 9.615/98, bem como estrita conformidade com os dispositivos regulamentares do COI.

16. Em seguida, apresentam os dispositivos do Estatuto e tentam demonstrar que eles cumprem todas as exigências do art. 18-A da Lei 9.615/98, conforme resumido nos parágrafos seguintes, com relação aos dispositivos objeto da oitiva.

17. Quanto ao cumprimento do **art. 18-A, inciso VII, alínea "a"**, acerca dos princípios da gestão democrática, citam o parágrafo único do art. 5º do Estatuto do COB:

Parágrafo único. Todas as ações do COB deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, **bem como os de mais princípios porventura existentes definidores de gestão democrática**. (Grifou-se)

18. E alegam haver no Estatuto demais normas de adoção dos princípios de gestão democrática na administração da entidade, tais como as concernentes ao processo eleitoral (art. 18), que garantem a eleição para os membros dos principais poderes através de escrutínio secreto (§ 1º do inciso II do art. 18), em pleno suporte para que haja alternância de dirigentes eleitos em cada pleito, ou seja, a cada quatro anos (inciso II do art. 18), com limitação de possibilidades de reeleição do Presidente do Comitê (art. 24).

19. Citam que o art. 28 da Carta Olímpica exige que para um comitê olímpico nacional, como o COB, seja filiado ao COI, deve-se respeitar aspectos de gestão democrática e, especialmente, de composição de suas instâncias decisórias.

20. Defendem que se faz necessário que o Poder Público observe as especificidades do Movimento Olímpico, de modo a resguardar a autonomia das entidades, sem que se prejudique sua conformidade como que dispõem as normas próprias transnacionais que a elas se direcionam, de suma importância para que o Brasil se faça representar no Olimpismo Mundial, e que a composição dos poderes do COB deve estar consoante as próprias diretrizes do Movimento Olímpico Internacional.

21. Quanto ao cumprimento do **art. 18-A, inciso VII, alínea "b"**, relativo aos instrumentos de controle social, alegam que o COB propicia todos os instrumentos de controle social previstos como a ele obrigatórios pela legislação federal pertinente, neste caso o Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

22. Informam que o seu artigo 63 dispõe especificamente sobre as imposições às entidades privadas que recebem recursos públicos quanto à transparência dos atos relacionados à matéria, justamente visando ao controle social:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;**

**II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e**

**III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.**

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final. (grifou-se)

23. Alegam, então, que o COB cumpre o disposto nesta norma, com a publicação em seu portal de internet de toda a documentação exigida no referido art. 63, como se pode verificar por intermédio do acesso aos seguintes atalhos:

- <http://www.cob.org.br/pt/cob/comite-olimpico-do-brasil/assembleia-geral>
- <http://www.cob.org.br/pt/cob/comite-olimpico-do-brasil/conselho-executivo>
- <http://www.cob.org.br/pt/cob/comite-olimpico-do-brasil/conselho-fiscal>

24. E mencionam também a disponibilização das informações na [Extranet.cob.org.br/TCU](http://Extranet.cob.org.br/TCU).

25. Informam que o Estatuto, no art. 43, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do balanço geral da entidade, assim como do relatório de atividades, estando em conformidade com as prescrições do art. 18-A referentes ao controle social também quanto a este aspecto.

26. Quanto ao cumprimento do **art. 18-A, inciso VII, alínea "c"**, relativa à transparência da gestão na movimentação de recursos, reforçam que o COB mantém seu portal de internet atualizado quanto às demonstrações contábeis-financeiras referentes aos recursos recebidos da União.

27. Com relação ao cumprimento do **art. 18-A, inciso VII, alínea "g"**, acerca da participação dos atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, informam que o Estatuto do COB garante a representação de ao menos um atleta na Assembleia Geral da entidade (inciso IV do art. 5º) e de um outro atleta do Conselho Executivo (inciso III alínea "b" do art. 29).

28. E reforça que o órgão máximo de debate e deliberação do COB é composto em essência por pessoas físicas que compõem o Movimento Olímpico na situação de atletas, ex-atletas, ou antigos integrantes de comissões técnicas e da direção de entidades de prática e administração do desporto, garantindo-se que, de qualquer forma, ao menos o representante da Comissão de Atletas

do COB seja membro de sua Assembleia Geral.

29. Alegam que a composição da Assembleia Geral do COB guarda consonância tanto com o que dispõe a Carta Olímpica, de observância obrigatória pela entidade, como com o exercício da autonomia do Comitê.

30. A respeito do cumprimento do art. 18-A, inciso VIII, que prevê a garantia de que todos os associados e filiados tenham acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no seu sítio eletrônico, os representantes do COB alegam que além das disposições do próprio Estatuto, os associados do COB têm garantida transparência total e irrestrita das informações pelo estabelecido no Código Civil, artigos 44 e 45.

31. Citam os processos de acompanhamento que são autuados, no início de cada exercício, na forma prevista no artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, por força do que estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa - TCU 48, de 15 de Dezembro de 2004, regulamentada pela Decisão Normativa TCU 69, de 2 de agosto de 2005, pela qual se estabeleceu que o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) passassem a disponibilizar em seus sítios na Internet informações previstas na IN-TCU 48, de 15 de dezembro de 2004. Para isso, informam que foi criada a Extranet TCU.

### **Análise**

32. Quanto à autonomia do COB, não se constata a sua supressão, tendo em vista que as questões legais discutidas nestes autos, que condicionam o recebimento de recursos públicos, visam: aumentar a transparência da gestão administrativa e financeira; garantir a alternância de mandatos; e aumentar a participação dos atletas na gestão do desporto brasileiro.

33. O limite da autonomia encontra-se nas leis aplicáveis, sendo que neste caso concreto, os comandos legais em comento aplicam-se somente quando a entidade componente do Sistema Nacional do Desporto opta por receber recursos públicos.

34. Afinal, a gestão de recursos públicos pressupõe a incidência de princípios constitucionais específicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que são: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

35. O exame do cumprimento dos dispositivos legais apontados na oitiva, relacionados à Lei 9.615/98, art. 18-A, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "g", é realizado nos parágrafos seguintes, em conjunto com a análise dos argumentos apresentados especificamente em resposta aos subitens da oitiva.

**a.2) inexistência de dispositivos que estabeleçam princípios de gestão democrática, em vista da concentração dos poderes na pessoa do Presidente, contrariando o previsto na Lei 9.615/1988, art. 18-A, alínea "a"; tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir a existência de princípios democráticos de gestão e evitar a concentração de poderes na pessoa do Presidente, além de maior participação dos atletas na gestão da entidade (itens 29 a 50 do Relatório de Fiscalização).**

36. Argumentam que em uma análise sistêmica e contextualizada do Estatuto do COB, é possível averiguar a existência de inúmeras esferas de Poder, cada qual com suas atribuições e responsabilidades. Informam que o Título III do Estatuto, condizente à estruturação e atribuições, delimita amplamente os poderes da Assembleia Geral; a Presidência; o Conselho Executivo e Conselho Fiscal.

37. Alegam que está assegurada a colegialidade das decisões fundamentais, sem prejuízo de que no interregno entre as reuniões dos órgãos máximos haja tomada de decisões que resguardem a correta administração da entidade, e que no mesmo sentido, consagra-se o princípio da supremacia da Assembleia Geral, órgão soberano de decisão colegiada do COB, que conta com o auxílio de órgãos técnicos especializados, tais como o Comitê Estratégico, que auxilia o Conselho Executivo

em decisões mais afeitas ao mundo corporativo, como pode ser verificado no site do COB: <http://www.cob.org.br/pt/cob/comite-olimpico-do-brasil/governanca-cob>.

38. Por fim, consideram que a análise do relatório de fiscalização está subjetiva, sem apontar especificamente quais dispositivos violam os princípios democráticos de gestão.

### Análise

39. Inicialmente, vale repisar os argumentos contidos no relatório inicial que deram azo à realização da citada oitiva:

30. O Estatuto do COB (peça 10, p. 7) define em seu art. 11 os “Poderes do COB”, quais sejam: a Assembleia Geral, a Presidência, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal (peça 10, p. 7).

37. A Assembleia é presidida e dirigida pelo Presidente do COB (art. 15 do Estatuto) e composta pelos Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários, Membros Eleitos e Representante dos Atletas.

38. Compete à Assembleia Geral julgar as contas do exercício anterior (art. 18, inciso I, do Estatuto). Suas demais competências estão dispostas no art. 23 do Estatuto. Vale mencionar que a Assembleia não aprova o orçamento anual do COB, cabendo-lhe apenas tomar conhecimento (art. 23, inciso XIII, do Estatuto), assim como não indica ou aprova nenhum nome para o Conselho Executivo, de sorte que apenas toma conhecimento dos designados pelo Presidente (art. 23, inciso VII, do Estatuto).

39. Vale dizer que a Assembleia Geral não é indicada no Estatuto como o Poder máximo de deliberação do COB. A partir da leitura do Estatuto, percebe-se que a Assembleia possui pouca ou nenhuma ingerência sobre a gestão do COB, especialmente a partir do mencionado obrigatório respeito às deliberações do Conselho Executivo e da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). A Assembleia também não indica ou aprecia nenhum nome indicado para o Conselho Executivo, cuja designação cabe exclusivamente ao Presidente.

40. A Presidência é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, que integram todos os demais Poderes, com exceção do Conselho Fiscal (art. 24 do Estatuto).

41. Ao Presidente compete, entre outras atribuições, presidir as Assembleias Gerais, com voto de qualidade, exceto quando se tratar de eleições para os Poderes do COB. Além disso, cabe-lhe ainda (art. 27 do Estatuto):

- convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo, com direito a voto de qualidade;
- representar ou indicar representante do COB em órgãos governamentais;
- designar e nomear o Secretário-Geral e os membros do Conselho Executivo, dando ciência à Assembleia; criar Comissões Especiais temporárias, designando seus integrantes;
- presidir a Comissão Organizadora de Candidatura, o Comitê Organizador de Candidatura para a escolha de cidade-sede dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos, além do Comitê Organizador, quando a sede de qualquer dos eventos citados for uma cidade brasileira;
- autorizar despesas e firmar contratos, ajustes, convênios ou instrumentos congêneres
- presidir o Comitê Organizador quando o país for sede dos Jogos Olímpicos ou Pan-Americanos.

42. Ao Presidente estão vinculadas ainda as atividades da Academia Olímpica Brasileira, Instituto Olímpico Brasileiro, Museu Olímpico Brasileiro e a Solidariedade Olímpica, bem como dos Centros Olímpicos de Treinamento e Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos (art. 27, parágrafo único, do Estatuto).

43. Ao Vice-Presidente compete exercer quaisquer atribuições conferidas pelo Presidente (art. 28, parágrafo único, do Estatuto).

44. O Conselho Executivo constitui-se de **sete** membros: o Presidente, o Vice-Presidente e **cinco** Diretores, **todos designados pelo Presidente**, sendo três dentre os Membros Eleitos, um dentre os Membros Natos Temporários e um atleta ou ex-atleta olímpico (art. 29 do Estatuto). Dentre suas principais atribuições está a elaboração do orçamento para o ano seguinte, submetendo-o à homologação do Conselho Fiscal (art. 32, inciso V, do Estatuto) e assessorar o Presidente na administração do COB (art. 32, inciso I, do Estatuto), autorizar a aquisição (art. 32, inc. XI, do Estatuto) e solicitar a alienação de bens imóveis (art. 32, inc. XII, do Estatuto). Constatase, a exemplo da Assembleia Geral, que o Conselho Executivo possui pouca ingerência sobre a gestão do COB.

45. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia (art. 33 do Estatuto), com mandato de 4 anos. É o único Poder do COB não integrado pelo Presidente.

46. Do exame das disposições estatutárias, depreende-se que o Presidente concentra bastante poder em sua pessoa, sem submeter-se a nenhuma instância de controle. De suas decisões, ele apenas dá conhecimento à Assembleia Geral, que não possui competência para vetá-las – vale relembrar o respeito obrigatório dos membros do COB às deliberações da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). Ademais, ele preside a Assembleia Geral e o Conselho Executivo composto integralmente por pessoas designadas livremente pela própria presidência, sem apreciação da Assembleia Geral.

47. Quanto à participação dos atletas na gestão do COB, como dito acima, há a participação de um atleta ou ex-atleta no Conselho Executivo, designado pelo Presidente do COB. Já no que tange à participação na Assembleia, os atletas encontram-se pouco representados, posto que possuem apenas um voto em um total de 45 participantes (33 Presidentes de Confederações, 11 Membros Eleitos e o próprio Representante dos Atletas), o que denota baixa capacidade de influenciar as decisões da Assembleia.

48. Vale mencionar que o COB possui a Comissão de Atletas, que não possui competências estatutárias e não atua como instância interna de acompanhamento da gestão do COB (peça 61).

40. Os representantes do COB apresentam como comprovação do cumprimento da alínea "a" do inciso VII do art. 18-A da Lei 9.615/98, que condiciona o recebimento de recursos públicos da administração pública federal direta e indireta pelas entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto ao estabelecimento em seus estatutos dos princípios definidores de gestão democrática, o parágrafo único do art. 5º do Estatuto do COB, in verbis:

Parágrafo único. Todas as ações do COB deverão observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, bem como os demais princípios porventura existentes definidores de gestão democrática. (Grifou-se)

41. Verifica-se que o Estatuto do COB apenas menciona que as suas ações deverão observar os princípios porventura existentes definidores de gestão democrática. Contudo, a lei exige que o estatuto estabeleça esses princípios, o que não se constata no Estatuto do COB.

42. Pelo contrário, conforme detalhadamente descrito no Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 12-14), nos parágrafos 30 a 48 reproduzidos acima, demonstra-se que o atual Estatuto do COB prevê excessiva concentração de poderes na pessoa do Presidente sem submeter-se a nenhuma instância de controle.

43. O argumento de que “é possível averiguar a existência de inúmeras esferas de Poder, cada qual com suas atribuições e responsabilidades”, trata-se de alegação genérica, sem demonstração de que forma isso comprova a inexistência de concentração de poderes na pessoa do Presidente, assim como não é capaz de comprovar a previsão de princípios de gestão democrática diante dos argumentos apresentados no Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 12-14).

44. Também carece de comprovação a afirmação de que a Assembleia Geral é órgão soberano de decisão colegiada do COB, em especial quanto ao apontamento do Relatório de Fiscalização (peça

63, p. 10), repisados a seguir:

38. Compete à Assembleia Geral julgar as contas do exercício anterior (art. 18, inciso I, do Estatuto). Suas demais competências estão dispostas no art. 23 do Estatuto. Vale mencionar que a Assembleia não aprova o orçamento anual do COB, cabendo-lhe apenas tomar conhecimento (art. 23, inciso XIII, do Estatuto), assim como não indica ou aprova nenhum nome para o Conselho Executivo, de sorte que apenas toma conhecimento dos designados pelo Presidente (art. 23, inciso VII, do Estatuto).

39. Vale dizer que a Assembleia Geral não é indicada no Estatuto como o Poder máximo de deliberação do COB. A partir da leitura do Estatuto, percebe-se que a Assembleia possui pouca ou nenhuma ingerência sobre a gestão do COB, especialmente a partir do mencionado obrigatório respeito às deliberações do Conselho Executivo e da Presidência (art. 7º, § 2º, do Estatuto). A Assembleia também não indica ou aprecia nenhum nome indicado para o Conselho Executivo, cuja designação cabe exclusivamente ao Presidente.

45. Verifica-se que a resposta encaminhada pelo COB não é capaz de conciliar a concentração de poderes do Presidente com princípios de gestão democrática. Primeiramente, alegam genericamente a existência de inúmeras esferas de Poder, cada qual com suas atribuições e responsabilidades sem demonstrar de que forma isso comprova a inexistência de concentração de poderes na pessoa do Presidente.

46. Da mesma forma, alegam genericamente que está assegurada a colegialidade das decisões fundamentais, sem demonstrar que decisões seriam estas e de que forma ocorre a colegialidade alegada, para que se afaste o apontamento de concentração de poderes na pessoa do Presidente, indo de encontro com a alínea "a" do inciso VII do art. 18-A da Lei 9.615/98.

47. Enquadra-se também no contexto de ausência de gestão democrática a previsão de inexpressiva participação dos atletas na gestão do COB ou na escolha dos seus integrantes, conforme se analisa adiante, no subitem a.3 deste relatório.

48. Portanto, a resposta apresentada pelo COB não é capaz de alterar a conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 14), de que o Estatuto não atende à Lei 9.615/1998, pois:

- a) não estabelece princípios definidores de gestão democrática, nos termos no art. 18-A, inciso VII, alínea "a", visto que há uma concentração de poderes na Presidência tanto no que se refere às suas competências executivas/operacionais, quanto à de nomear os membros do Conselho Executivo, além disso tem assento em todos os Poderes do COB, à exceção do Conselho Fiscal;
- b) a Assembleia Geral não possui competência deliberativa sobre a gestão do COB, tomando apenas ciência dos atos praticados pelo Presidente e pelo Conselho Executivo; e
- c) a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa, afrontando o disposto no art. 18-A, inciso VII, alínea "g".

49. Com isso, considerando que somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais as entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam os dispositivos estabelecidos em Lei, em especial a Lei 9.615/1998 (conforme art. 18, inciso III); ainda, considerando que o Ministério do Esporte - ME tem a incumbência de zelar pelo cumprimento da legislação esportiva, conforme previsto no parágrafo único do art. 18 e 18-A, da Lei 9.615/1998, c/c o parágrafo único do art. 19 do Decreto 7.984/2012, cabe propor:

a) **dar ciência** ao ME e ao COB que o seu Estatuto não garante a existência de princípios democráticos de gestão e não evita a concentração de poderes na pessoa do Presidente, assim como não garante maior participação dos atletas na gestão da entidade, em desatendimento ao disposto no art. 18-A, inciso VII, alínea "a" da Lei 9.615/1998

a.2) **falta de dispositivos no Estatuto que garantam a transparéncia da gestão, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1988, art. 18-A, incisos IV e VII, alínea "c";**

a.2.1) **ausência de previsão de instrumentos de controle social, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1988, art. 18-A, inciso VII, alínea "b";**

a.2.2) **inexistência de dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos**

documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como aqueles relacionados à gestão do COB, em desacordo com o previsto na Lei 9.615/1988, art. 18-A, inciso VIII, tendo em vista que o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto ao conteúdo da Lei, para garantir o sistema de controle social e transparência da gestão (itens 51 a 53 do Relatório de Fiscalização).

50. Remetem à argumentação já reproduzida acima relativa aos dispositivos legais correspondentes.

#### **Análise**

51. Preliminarmente, antes de realizar a análise dos argumentos trazidos em oitiva, vale citar que o contexto em que os achados foram encontrados está descrito no Relatório de Fiscalização à peça 63.

52. O art. 18-A, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei 9.615/98 condicionam o recebimento de recursos públicos da administração pública federal direta e indireta pelas entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto ao estabelecimento em seus estatutos de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, respectivamente.

53. O fato de o COB propiciar instrumentos de controle social não é o mesmo do que prever essa garantia explicitamente em seu Estatuto. Neste ponto, o COB deixa de demonstrar a sua existência no texto do estatuto.

54. O mesmo entendimento se aplica à manutenção de portal de internet atualizado com as demonstrações contábeis-financeiras referentes aos recursos recebidos da União.

55. Da mesma forma, as obrigatoriedades previstas na Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012 não suprem a exigência de se prever no texto do estatuto os comandos legais previstos no inciso VII do art. 18-A da Lei 9.615/98.

56. Quanto à alegação de que o Estatuto, no art. 43, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do balanço geral da entidade, assim como do relatório de atividades, estando em conformidade com as prescrições do art. 18-A referentes ao controle social, também quanto a este aspecto, cabe, primeiramente, trazê-lo à análise, in verbis:

57. Art. 43. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados atendendo às disposições da legislação pública e observando os princípios fundamentais da contabilidade.

58. Não se verifica no art. 43 do Estatuto do COB a obrigatoriedade específica de publicação do balanço geral da entidade, assim como do relatório de atividades como alegado pelos representantes do COB.

59. A Portaria 224 do Ministério do Esporte (peça 84), de 18/9/2014, que regulamenta os arts. 18 e 18-A da Lei 9.615/98, quanto ao procedimento de verificação, pelas unidades administrativas do Ministério do Esporte, do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei 9.615/98, a respeito dos instrumentos de controle social e de transparência prevê:

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 3º, III, 'a' e 'b', consideram-se instrumentos de controle social e de transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como:

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

III - a publicação anual de seus balanços financeiros;

III - a criação de ouvidoria, ou órgão similar, encarregado de receber, processar e responder as

solicitações relacionadas à gestão;

Parágrafo único. A utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, também é considerada instrumento de controle social.

60. Portanto, a resposta apresentada pelo COB não é capaz de alterar a conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 15), de que o Estatuto não atende à Lei 9.615/1998, pois:

- a) não prevê instrumentos de controle social, nos termos do art. 18-A, inciso VII, alínea “b”;
- b) não garante a transparência da gestão de movimentação de recursos para a sociedade, nos termos do art. 18-A, inciso VII, alínea “c”;
- c) não garante o acesso irrestrito a todos os associados, aos documentos e informações relativos à prestação de contas, nos termos do art. 18-A, inciso VIII;

61. Dessa forma, propõe-se **dar ciência** ao ME e ao COB de que o seu Estatuto não prevê dispositivos que garantam a transparência da gestão, não se constatando a previsão de instrumentos de controle social, assim como dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos às prestações de contas, bem como aqueles relacionados à gestão do COB, em afronta ao art. 18-A, incisos IV, VII, alíneas “c” e “b”, e inciso VIII, da Lei 9.615/1998, e ao art. 5º da Portaria 224-ME.

**a.3) requisitos que restringem a candidatura para os cargos de Presidente e Vice -Presidente, tais como: a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto); a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores;**

**a.3.1) haver apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eleitoral, contrariando o disposto na Lei 9.615/1988, art. 18-A, inciso VII, alínea "g";**  
**a.3.2) ausência de disposições no Estatuto sobre hipóteses de inelegibilidades constantes do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1988, tendo em vista o Tribunal poderá decidir por determinar ao COB que adeque seu Estatuto as disposições legais, assegurando a maior possibilidade de apresentação de candidaturas; efetiva participação dos atletas no processo eleitoral; ampliação do colégio eleitoral; possibilidade de apresentação da chapa sem necessidade de apresentação de Federação Filiada (itens 54 a 74 do Relatório de Fiscalização).**

62. Destacam que o COB possui autonomia garantida pela legislação brasileira, notadamente pelo art. 217 da Constituição Federal, e, portanto, qualidade de instituir regramentos ajustados à sua condição de filiada do Comitê Olímpico Internacional, e alegam a harmonia entre o Estatuto do COB e as disposições da Carta Olímpica, instrumento balizador das filiadas ao sistema esportivo internacional.

63. Defendem que não se identifica no Estatuto da entidade restrição à candidatura para os cargos eletivos, e que ao contrário, há inúmeros dispositivos estatutários garantidores da eleição democrática, a exemplo do art. 18, que trata do processo eleitoral. Além de garantir a eleição para os membros dos principais poderes, por meio de escrutínio secreto, estabelece alternância dos dirigentes eleitos em cada pleito.

64. No que diz respeito à participação de atletas na Assembleia Geral, informam que o Estatuto da entidade prevê que em sua composição deva estar o representante da Comissão de Atletas, livremente por eles escolhido.

65. Consideram a participação estabelecida no art. 18-A, VII, g, assegurada pela existência de atleta integrando a Assembleia Geral, e que a referida participação não pode ser considerada quantitativamente.

66. Entendem que é imprescindível a análise da composição dos Poderes do COB, onde sempre foi facultada a indicação ou eleição de representantes da categoria, e que é recorrente que ex-atletas estejam entre os Membros Eleitos e os representantes de confederações filiadas ao COB e outros

membros eleitos, a exemplo do próprio Presidente do Comitê, que foi atleta olímpico da modalidade Voleibol.

67. Alegam que é possível verificar que o COB é composto em essência por pessoas físicas que compõem o Movimento Olímpico na situação de atletas, ex-atletas, ou antigos integrantes de comissões técnicas e da direção de entidades de prática e administração do desporto.

68. Argumentam que sobre o art. 23, inciso II da Lei 9.615/98, a obrigatoriedade de regulamentação no Estatuto das hipóteses de inelegibilidades é para entidade de administração do desporto, o que não é o caso do Comitê Olímpico do Brasil.

69. Destacam que o art. 13 da Lei Pelé, que determina a forma de organização do Sistema Nacional do Desporto, separa o COB das entidades de administração de desporto.

70. E concluem que mesmo a reforma do Estatuto do COB tenha sido anterior à alteração do art. 23, II da Lei 9.615/98, é inaplicável a disposição do referido artigo ao COB, visto não se tratar de entidade de administração do desporto.

### Análise

71. Antes de realizar a análise dos argumentos trazidos em oitiva, vale colacionar trecho do Relatório de Fiscalização, de forma a apresentar o contexto em que os achados se encontram (peça 63):

54. O processo eleitoral do COB está regulamentado por vários dispositivos de seu Estatuto (peça 10).

55. Os arts. 5º e 6º do Estatuto, como visto anteriormente (itens 29 e 30 deste relatório), especificam os Membros do COB e os requisitos para ser candidato a Membro Eleito pela Assembleia.

56. O colégio eleitoral é formado pelos Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários (Presidentes das Confederações filiadas ao COB) e Representante dos Atletas, sendo excluídos os Membros Eleitos (art. 14, § 4º, do Estatuto).

57. A Assembleia Geral Eletiva é convocada por edital publicado por três vezes em órgão de imprensa de circulação diária na cidade onde está a sede do COB, devendo a última publicação ocorrer com antecedência de oito dias da reunião (art. 16, § 2º, do Estatuto). A reunião ocorre a cada quatro anos, no quarto trimestre, após a realização dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, em cédula única para cada um dos Poderes, e em escrutínio secreto, o Presidente e Vice-Presidente do COB, os membros eleitos e os membros do Conselho Fiscal (art. 18, inciso II e § 1º, do Estatuto).

58. O candidato à Presidência deverá protocolar o pedido de registro da chapa até o dia 30 de abril do ano das eleições, contendo a assinatura de dez membros da Assembleia Geral Eletiva com direito a voto, em pleno gozo de seus direitos estatutários. Não é permitido aos membros da Assembleia Geral Eletiva subscrever mais de uma chapa (art. 18, § 4º, do Estatuto).

59. Além dos requisitos previstos no art. 5º, os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente devem também ser brasileiros natos e membros do COB há pelo menos cinco anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa (art. 18, § 8º, do Estatuto). Por sua vez, o art. 25 fixa critério ainda mais restritivo e imprecisa, pois, além dos critérios anteriores (brasileiros natos, membros do COB há pelo menos cinco anos consecutivos), os candidatos à Presidência devem ser Membros Eleitos da Assembleia.

60. Presidente e Vice-Presidente eleitos têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução, cujo início ocorre na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição (art. 24, *caput*, do Estatuto).

61. O mandato dos membros eleitos e do representante dos atletas é de quatro anos, permitida apenas uma recondução (art. 13, parágrafo único, do Estatuto).

62. **Desde 1984, o COB teve apenas três Presidentes diferentes: Sylvio de Magalhães Padilha, eleito consecutivamente para os períodos de 1984-1988 e 1988-1992, tendo sido substituído antes do término de seu mandato, em 1990, pelo Vice-Presidente André Gustavo Richer, posteriormente eleito para o quadriênio de 1993-1998, e Carlos Arthur**

Nuzman, que substituiu o então Presidente André Gustavo Richer em 1995 e foi eleito sucessivamente para os períodos 1998-2004, 2005-2008, 2008-2012 e 2013-2016, sendo o Presidente com maior tempo de exercício, contando atualmente com vinte anos de mandato ininterrupto. Em todas as Assembleias Eleitas desde 1984, houve apenas a apresentação de uma chapa, denotando inexistir um movimento de oposição no COB (peça 11).

63. Preliminarmente, cumpre apontar um aparente conflito de normas entre o art. 18, § 8º e o art. 25 do Estatuto do COB, cujas disposições são as seguintes:

Art. 18 [...]

§ 8º Somente **brasileiros natos, membros do COB**, há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 25. Somente **brasileiros natos e Membros Eleitos da Assembleia** que sejam membros do COB há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente. (grifos nossos)

64. Percebe-se que os dois dispositivos apresentam requisitos para quem deseja se candidatar ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente do COB. De acordo com o art. 18, § 8º do Estatuto, qualquer brasileiro nato que seja membro do COB há pelo menos cinco anos poderá candidatar-se. Isso inclui qualquer membro da Assembleia discriminado no art. 5º (Natos Permanentes, Natos Temporários, Eleitos ou Representante dos Atletas). Já o art. 25 informa que, para se candidatar, o interessado deverá ser, entre outros qualificadores, Membro Eleito do COB, ou seja, denota que apenas a categoria de membros estabelecida no art. 5º, inciso III, do Estatuto, poderia ocupar um dos cargos que compõem a Presidência.

65. No que tange à possibilidade de apresentação de candidaturas, constata-se que o Estatuto do COB é restritivo, ao estabelecer que o candidato ao cargo de Presidente deve: a) ser brasileiro nato; b) ter mais de 30 anos; c) gozar de reputação ilibada; d) ter se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva; e) não ter sido excluído do COI, COB ou das Federações Internacionais; f) não ter vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática desportiva; g) ser Membro Eleito do COB há pelo menos cinco anos consecutivos e anteriores à data limite para apresentação da chapa (arts. 18, § 8º, e 25, do Estatuto). Além desses requisitos, ainda há a necessidade de endosso da chapa por dez membros da Assembleia Geral Eleita (art. 18, § 4º, do Estatuto).

66. **O colégio eleitoral é pouco diversificado, composto pelos presidentes das confederações filiadas ao COB, membros natos e apenas um representante dos atletas, cuja participação acaba por ser diluída dado a quantidade dos de mais votantes – na eleição para o quadriênio 2013-2016, tinham direito a voto 34 Membros da Assembleia. Os Membros Eleitos – e em que pesa a possibilidade de se candidatarem à Presidência, conforme art. 25 – são excluídos da Assembleia Geral Eleita. Ao exigir que uma chapa seja endossada por dez membros da Assembleia Eleita (art. 18, § 4º), o Estatuto limita ainda mais a apresentação de chapas.**

67. As exigências estatutárias restringem exageradamente a possibilidade de apresentação de candidaturas, o que é comprovado pelo fato de jamais ter havido mais de uma chapa inscrita em qualquer pleito desde 1984 (peça 11). Deve ser dito que o Estatuto vigente foi aprovado pela Assembleia em 2014. Não obstante, verifica-se a partir dos requisitos de elegibilidade descritos na peça 11, que esses requisitos já constavam dos Estatutos anteriores, o que denota que não houve uma preocupação em atualizá-los para tornar mais acessível os cargos eletivos a um maior número de interessados, apesar das alterações introduzidas na Lei 9.615/98 nos últimos anos, a exemplo da Lei nº 12.868/2013 que permitir maior governança nas entidades de administração do desporto.

68. Entre as condições exigidas, há a necessidade, para aspirar ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente, de ser brasileiro nato – ao passo que há atletas naturalizados que competem pelo País. Esse requisito constitui-se em uma discriminação injustificada, criando distinção entre brasileiros natos e naturalizados (assim é possível a um brasileiro naturalizado ser Ministro de Estado, conforme art. 12, §2º, da CF/88, mas impossível aspirar a ser Presidente do COB). Também a exigência de tempo mínimo como membro do COB configura-se restritiva, pois

impede a participação de pessoas com vasta experiência em gestão, inclusive na área desportiva, de candidatarem-se a um cargo no COB. Essa restrição afigura-se ainda mais restritiva quando se verifica que o COB se mantém quase que exclusivamente com os recursos recebidos da Lei Agnelo/Piva, portanto, verba pública, cuja gestão interessa a toda a sociedade.

69. A exigência de haver-se destacado como atleta, dirigente ou colaborador na área desportiva, por outro lado é também restritiva, pois exclui grande parcela de cidadãos e cidadãs que, mesmo sem ter alcançado destaque na seara esportiva, podem ter interesse em candidatar-se aos cargos de gestão do Comitê.

70. **Quanto à necessidade de endosso da chapa por dez membros votantes, entendemos tratar-se também de restrição às candidaturas, uma vez que se afigura desproporcional, ao exigir a assinatura de quase um terço do total de votantes.**

71. A composição do colégio eleitoral também é questionável, em primeiro lugar pela impossibilidade de voto dos Membros Eleitos (item 34 deste relatório), que, sendo um terço do total de Confederações filiadas (art. 14, III), poderiam ser um contrapeso ao voto dos dirigentes. Já a existência de **apenas** um atleta eleitor, que por evidente não terá capacidade de influenciar no resultado da eleição, inibe a eficácia do art. 18-A, inciso VII, alínea “g”, da Lei 9.615/1998. Aqui, vale citar como paralelo as eleições para a Reitoria das universidades públicas federais, que asseguram o voto aos docentes, funcionários e alunos, fixando peso para cada categoria, embora muitas universidades adotem a votação paritária. A restrição dos atletas do processo de eleição para os Poderes do COB afasta os atores mais importantes do desporto olímpico, concentrando a eleição nos votos dos presidentes de Confederações.

72. Como consequência, o Presidente, Vice-Presidente, Conselho Fiscal e Membros Eleitos são sufragados por uma assembleia pequena, sem possibilidade de articulação de um projeto alternativo aos que ocupam os cargos de gestão eletivos. Ademais, as Confederações olímpicas, que representam a quase totalidade do colégio eleitoral, são economicamente dependentes do COB, detentor e repassador das verbas da Lei Agnelo/Piva, o que os torna suscetíveis a eventuais pressões no momento da Assembleia Eletiva.

73. Ademais, o Estatuto deixou de dispor sobre hipóteses de inelegibilidades, conforme prevê o art. 23, inciso II, da Lei 9.615/1998, que determina que os estatutos das entidades de administração do desporto devem obrigatoriamente prever como inelegíveis, por dez anos, para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação os dirigentes que: a) forem condenados por crime doloso em sentença definitiva; b) estejam inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; c) estejam inadimplentes na prestação de contas da própria entidade; d) tenham sido afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade; e) estejam inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas; ou f) sejam falidos. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 671, de 19/3/2015, posteriormente convertida na Lei 13.155/2015. Essas hipóteses, aliás, já estavam previstas na redação original da Lei 9.615/1998, que não fixava o prazo de duração do impedimento. **(grifou-se)**

72. Feita essa retrospectiva, passa-se a analisar os argumentos trazidos em oitiva. Com relação à autonomia do COB, que o seu limite se encontra nas leis aplicáveis, sendo que neste caso concreto, os comandos legais em comento aplicam-se somente quando a entidade componente do Sistema Nacional do Desporto opta por receber recursos públicos.

73. O argumento “de que não se identifica no Estatuto da entidade restrição à candidatura para os cargos eletivos”, trata-se de alegação genérica, sem demonstração de que forma isso comprova a inexistência de restrição à candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

74. A alegação de que o previsto no art. 18 do Estatuto garante a eleição para os membros dos principais poderes também está genérica, sem demonstrar que os requisitos apontados no Relatório de Fiscalização (peça 63), e objeto de oitiva, não seriam restritivos.

75. Cabe relembrar os requisitos restritivos questionados por oitiva:

a) a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º,

- inciso III do Estatuto);  
b) a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto);  
c) a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto);  
d) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores, representando mais de 25% do total de votantes.

76. Quanto à representatividade dos atletas na Assembleia Geral Eletiva, o fato de haver somente um representante dos atletas na Assembleia Geral do COB confirma o apontamento do Relatório de Fiscalização de que a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa. A mesma situação se confirma no Conselho Executivo, conforme já apontado no parágrafo 47 do Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 14).

77. O fato de o COB ser composto por pessoas físicas que compõem o Movimento Olímpico na situação de atletas, ex-atletas, ou antigos integrantes de comissões técnicas não demonstra a previsão de participação obrigatória desses representantes por meio do Estatuto do COB, podendo ser vista como uma situação circunstancial que, por falta de previsão no Estatuto atual, pode ser alterada a qualquer momento.

78. Novamente, a resposta apresentada pelo COB não é capaz de alterar a conclusão do Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 15), de que o Estatuto não atende à Lei 9.615/1998, pois a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa, afrontando o disposto no art. 18-A, inciso VII, alínea “g”.

79. Com relação à ausência de disposições no Estatuto sobre hipóteses de inelegibilidades, a defesa de que o COB não se enquadra no art. 23 da Lei 9.615/98 não prospera, pois a previsão em separado, pelo art. 13, do COB das entidades regionais e nacionais de administração do desporto, não significa que o COB não se trata também de uma entidade de administração do desporto. Se isso fosse verdade, não seria necessário especificar as referidas entidades em regionais e nacionais, bastando mencionar simplesmente “entidades de administração do desporto”.

80. Ademais, pelo princípio constitucional da moralidade, e considerando que a maior parte dos recursos recebidos pelo COB são de origem pública, conforme demonstrado no gráfico 4 do Relatório de Fiscalização (peça 63, p. 9), não faria sentido a exclusão do COB do cumprimento do que determina o art. 23, inciso II, da Lei 9.615/98, acerca das hipóteses de inelegibilidade.

81. Dessa forma, propõe-se dar ciência ao ME e ao COB de que:

- a.1) o seu Estatuto contém requisitos que restringem a candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tais como: a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto); a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores, representando mais de 25% do total de votantes;
- a.2) o seu Estatuto prevê apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1988, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”;
- a.3) aplica-se ao COB o que determina o art. 23, em especial, o inciso II, da Lei 9.615/1998, devendo constar de seu Estatuto, em especial, o disposto no inciso II desse mesmo artigo.

**a.4) pagamento de hospedagem para os Presidentes de Confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1988, art. 56-B e**

**a.4.I) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os Presidentes de Confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1988, art. 56-B, inciso I, c/c com o art. 116 da Lei 8.666/1993; uma vez que o Tribunal poderá determinar, ao apreciar este relatório, que o Comitê Olímpico Brasileiro evite contratar hospedagem para dirigentes e diretores das**

**Confederações esportivas filiadas e do próprio COB com recursos da Lei Agnelo Piva (itens 75 a 98 do Relatório de Fiscalização)**

82. Discorrem sobre a aplicabilidade dos recursos oriundos da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), na forma em que a Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva) a modificou, e sua regulamentação, pelo Decreto 7.984/2013.

83. Informam que o Decreto 7.984/2013, que regulamenta as regras gerais do desporto, possui um capítulo específico sobre recursos do desporto assim como determina as "Condições Gerais para Repasses de Recursos Públicos", e que o referido normativo delimita a forma de aplicação dos recursos públicos destinados ao Comitê Olímpico do Brasil - COB em seu artigo 21, no qual se destaca o fomento das práticas desportivas como uma das principais aplicações dos recursos públicos.

84. Nesse sentido, trazem a compreensão do significado de fomento, estabelecido pela legislação. Fomentar significa estimular o interesse, despertar, incentivar, projetar formas de fazer algo crescer, aquecer, causar, motivar, provocar, suscitar. É a criação de ações, necessárias ao propósito de impulsionar o progresso de algo.

85. Defendem que o fomento de uma atividade esportiva perpassa pelas atividades desenvolvidas pelo dirigente da entidade esportiva, no estrito cumprimento da sua função de representante daquela modalidade, e que a participação dos dirigentes das entidades em eventos esportivos internacionais, tais como o Pan Americano de Toronto, é atividade de fundamental importância para o fomento da modalidade. No caso concreto, as atividades executadas com recursos da Lei são estritamente institucionais.

86. Quanto ao apontamento de violação do art. 56-B da Lei 9.615/1998, iniciam apresentando o seu texto, verbi:

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

87. Interpretam que o supracitado dispositivo legal estabelece exigências a serem cumpridas pelas entidades beneficiadas quando da elaboração de suas normas estatutárias, não havendo no texto do referido dispositivo legal qualquer restrição específica à aplicação de recursos que possa justificar o questionamento formulado no Relatório de Fiscalização (peça 63). Desta forma, entendem que não se vislumbra proibição na legislação para custeio de tais atividades, não se identificando violação aos preceitos do art. 56-B.

88. Alegam que o COB tem a cautela de empregar recursos apenas em entidades desportivas consideradas regulares, de acordo com o regramento da IN COB 1/2014. Para tanto, as entidades têm obrigação de comprovar a lícitude dos mandatos de seus dirigentes.

89. No caso específico do hotel Sheraton Centre Toronto Hotel, esclarecem que o mesmo foi escolhido por ser o local oficial de hospedagem do Comitê Olímpico Internacional, estando em estrita consonância com os preceitos da IN COB 1/2014.

90. Com isso, argumentam que não é possível concluir pela ilegalidade na aplicação dos recursos oriundos da Lei Agnelo/Piva nas atividades descritas no item em referência, por dois motivos sintetizados: (i) não há proibição legal; (ii) as atividades são inerentes ao fomento da atividade desportiva.

91. Quanto ao artigo 116 da Lei 8.666/1993, referenciado no Relatório de Fiscalização (peça 63), consideram o dispositivo inaplicável ao COB, pela entidade ter personalidade jurídica de direito privado e não integrar a Administração Pública, e afirmam que esse é um fato já consagrado na jurisprudência desse Tribunal.

92. Entendem que não é possível o Relatório de Fiscalização questionar a legalidade do Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei 9.615/1998, e manifestam tratar-se de ilação totalmente desprovida de qualquer amparo legal e regimental, a uma porque a equipe técnica não específica a lei que estabelece a pretensa proibição, a duas porque, com fulcro do Regimento Interno do TCU (RITCU) e na Lei 8.443/1992 (LOTCU), eventuais questionamentos de legalidade de normas infralegais pelo Tribunal obedecem a um rito próprio que não se aplica à fiscalização sob análise.

93. Alegam que em auditorias do TCU e em inspeções da Controladoria Geral da União, desde o ano de 2000, nunca receberam críticas quanto ao gasto dos recursos na espécie aventada no Relatório de Fiscalização, e manifestam estranheza na medida em que há relatórios desde o ano de 2001, época em que já ocorria custeio de viagens e hospedagem de caráter institucional e visando o fomento das modalidades filiadas e vinculadas ao COB.

### **Análise**

94. Preliminarmente, antes de realizar a análise dos argumentos trazidos em audiência, vale citar que o contexto em que os achados foram encontrados está descrito de forma detalhada no Relatório de Fiscalização à peça 63.

95. Quanto ao apontamento de pagamento de hospedagem para os Presidentes de Confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Center Toronto Hotel durante os Jogos Pan-americanos de Toronto de 2015, e de contratação de hospedagem para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, no relatório de fiscalização n. 406/2015 argumenta-se que o Decreto 7.984/2013, a pretexto de regulamentar a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, tratou de criar uma previsão de despesa inexistente no texto legal, se a interpretação que for dada levar ao sentido de que é devido o pagamento de despesas de alimentação e acomodação de **pessoal de apoio e dirigentes**, enquadrando-se como despesas de participação de atletas em eventos esportivos, o que extrapolaria o seu poder de regulamentar a lei.

96. E, ainda de acordo com o relatório de fiscalização, o TCU, em julgados recentes (Acórdão 670/2013-TCU-Plenário; Acórdão 2318/2014-TCU-Plenário) afastou a aplicabilidade de normas que exorbitaram e criaram novas hipóteses não previstas no diploma legal regulamentado. Portanto, a interpretação do regulamento não pode se afastar de seu objetivo, qual seja: proporcionar recursos financeiros para participação de atletas em eventos esportivos, sob pena de o dispositivo do decreto poder ser declarado ilegal.

97. De acordo com o referido relatório de fiscalização (peça 63), ambas as contratações foram realizadas contrariando o disposto no § 3º do art. 56 da Lei 9.615/1998.

98. Para melhor esclarecimento deste ponto, cabe trazer aqui os textos do art. 56, inciso VI e parágrafo 3º, da Lei 9.615/1998, e do art. 21 do inciso IV do Decreto 7.984/2013, in verbis:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o [art. 217 da Constituição Federal](#) serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

[...]

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

[...]

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, **de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos**, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. (grifou-se)

99. O Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei 9.615/1998, acerca da participação de atletas em eventos esportivos, estipula o seguinte:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, **da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações**. (grifou-se e sublinhou-se)

100. Com isso, propôs-se realizar a oitiva do COB sobre:

a) pagamento com hospedagem para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, no Sheraton Centre Toronto Hotel, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B; e

b) reserva de hospedagem para o período dos Jogos Olímpicos de 2016, para os presidentes das confederações e diretores do COB, com a utilização dos recursos da Lei Agnelo/Piva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I c/c art. 116 da Lei 8.666/1993.

101. O COB defende que o art. 21 do Decreto 7.984/2013 destaca o fomento das práticas desportivas como uma das principais aplicações dos recursos públicos, e que fomentar significa estimular o interesse, despertar, incentivar, projetar formas de fazer algo crescer, aquecer, causar, motivar, provocar, suscitar. É a criação de ações, necessárias ao propósito de impulsionar o progresso de algo.

102. E argumentam que o fomento de uma atividade esportiva perpassa pelas atividades desenvolvidas pelo dirigente da entidade esportiva.

103. Todavia, o documento que tratou da análise jurídica da contratação de hospedagem durante os Jogos Olímpicos Rio 2016, denominado Memo Jur. 16/2015 (peça 53, p. 27-35), amparou a possibilidade de pagamento desse objeto com recursos públicos no inciso IV do art. 21 do Decreto 7.984/2013, conforme se verifica à peça 53, p. 29.

104. Quanto à ausência de previsão no art. 56-B da Lei 9.615/1998 de restrição que possa justificar o questionamento formulado no Relatório de Fiscalização, esclarece-se que a própria lei restringe os casos possíveis de custeio com recursos públicos provenientes do inciso VI do seu art. 56, tirando o sentido da ideia de que se pode aplicar recursos de origem pública em quaisquer gastos que não estejam vedados pelo referido artigo.

105. A alegação dos representantes do COB de que eventuais questionamentos de legalidade de normas infralegais pelo Tribunal teriam que obedecer um rito próprio não encontra amparo no Regimento Interno do TCU (RITCU) e na Lei 8.443/1992 (LOTCU), tanto que não houve indicação dos dispositivos legais específicos que amparariam essa alegação. Entretanto, entende-se que, no momento, não se deva aplicar a situação extrema de afastar a aplicabilidade de Decreto ao caso concreto, conforme será esclarecido adiante.

106. Não obstante o COB não ter enfrentado o fundamento principal do apontamento de

irregularidade, com base na extração do art. 21 do Decreto 7.984/2013, em face do que preceitua o §3º do art. 56 da Lei 9.615/1998, cabe registrar algumas considerações.

107. Ao analisar o texto do §3º do art. 56 da Lei 9.615/1998, especificamente no trecho “de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos”, constata-se a sua finalidade no sentido de que o uso dos recursos oriundos da previsão do inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/1998 limita-se às atividades voltadas para os atletas participantes dos eventos esportivos.

108. Portanto, o fato de o art. 21 do Decreto 7.984/2013 ter incluído “pessoal de apoio” e “dirigentes” como parte da participação de atletas em eventos esportivos pode ser considerado legítimo desde que aplicado dentro da finalidade legal, que é o de fazerem parte das atividades voltadas para os atletas participantes dos eventos esportivos. Interpretar o citado dispositivo do decreto de outra forma é expandir, ilegalmente, o preceituado no §3º do art. 56 da Lei 9.615/1998.

109. Isto é, a utilização de recursos da Lei 9.615/1998, **para arcar com despesas de alimentação e de acomodação para pessoal de apoio e de dirigentes** deve ser minuciosamente justificada, de forma que fique demonstrada claramente a importância da presença dos mesmos para a participação dos atletas na competição objeto das despesas, inclusive, com justificativas específicas para pagamentos das retrocitadas despesas em dias que antecedem e/ou sucedem à competição.

110. Em relação ao caso concreto, não se constata nos pareceres jurídicos motivadores das contratações de hospedagens dos dirigentes do COB, no Sheraton Centre Toronto Hotel durante os Jogos Pan-americanos de Toronto de 2015, e para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, o atendimento da finalidade da lei prevista no §3º do art. 56 da Lei 9.615/1998, verificando-se, portanto, que a fundamentação dessas contratações no art. 21 do Decreto 7.984/2013 extrapolaram a previsão legal objeto de regulamentação.

111. Desta forma, verifica-se oportuno dar ciência ao Ministério do Esporte e ao COB de que o art. 21 do Decreto 7.984/2013 não fundamenta a utilização de recursos públicos oriundos do inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/1998, para a contratação de serviços de hospedagem e de alimentação a dirigentes e a pessoal de apoio do COB, salvo quando demonstrado de forma inequívoca a importância da presença dos mesmos para a participação dos atletas na competição objeto das despesas, inclusive, com justificativas específicas para pagamentos das retrocitadas despesas em dias que antecedem e/ou sucedem à competição, sob pena de dar interpretação ilegal ao dispositivo do referido decreto, ao arreio do §3º do art. 56 da Lei 9.615/1998.

#### **b) Audiência do Sr. Carlos Arthur Nuzman (Peça 75)**

112. Iniciam apresentando o Acórdão 7.502/2010-TCU-2a Câmara, em item 9.1.5, que determinou ao COB:

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, **sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto**, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório. (Grifou-se)

113. Entendem que o referido acórdão não determinou ao COB a realização de processos licitatórios para contratação de serviços jurídicos em geral e em quaisquer circunstâncias, mas sim a abstenção da prorrogação de contratos “sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto”. Destacam que os contratos objeto da determinação são avenças específicas, em vigor na oportunidade em que o referido Acórdão foi prolatado.

114. Defendem que inexiste correlação entre o acórdão que se buscou como referência e os Processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015. Isso porque aquela decisão estava ligada a uma situação fática diversa da atual e, conforme será demonstrado, foi executada pontualmente pelo COB desde então.

115. Informam que o Tribunal já analisou o cumprimento das determinações expedidas ao COB por meio do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2a Câmara, no âmbito do TC 003.940/2011-0 e decidiu por

considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do referido *decisum*.

116. Consideram que a matriz de responsabilização deixou de considerar o Acórdão 3.317/2015-TCU- 2<sup>a</sup> Câmara, que considerou cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2<sup>a</sup> Câmara.

117. Entendem inadequados ao caso concreto os critérios adotados na Matriz de Achados constante do Apêndice A do Relatório de Fiscalização, para fins de comparação com a condição encontrada e caracterização da relação causa x efeito que fundamenta a proposta de audiência dos responsáveis nos autos de referência, a saber: i) Item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2<sup>a</sup> Câmara; ii) Lei 8.666/1993, artigo 116, caput; e iii) Lei 9.615, de 1998, artigo 56-B, inciso I.

118. Argumentam que a inadequação deste critério ao caso concreto, deriva da não aplicação do regime estabelecido pela referida Lei ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da referida Lei, uma vez que a entidade não integra a Administração Pública sendo, por via de consequência, regida por regulamento próprio no que concerne aos procedimentos de compras e contratações promovidos e contratos firmados sob sua responsabilidade, o que está conforme ao que a lei especial, in casu, a Lei Geral do Desporto (Lei 9.615/1998), que dispõe sobre a utilização de recursos públicos por entidades privadas beneficiárias, fato já consagrado na jurisprudência dessa Corte de Contas.

119. Quanto ao item iii, defendem que o referido comando legal deve ser analisado c/c o inciso V do art. 56-A da Lei Pelé, reproduzidos nos seguintes termos:

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

[...]

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

120. Argumentam que as entidades privadas que compõem o Sistema Nacional do Desporto, ainda que devam respeitar os princípios gerais da Administração, não se enquadram ao que prescreve a Lei 8.666/1993.

121. E apresentam o art. 28 do Decreto 7.984, de 2013, que dá os contornos referentes à adoção pelas entidades esportivas, dentre elas o COB, de regulamento próprio de compras e contratações:

Art. 28. O COB, o CPB e a CBC disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.615, de 1998.

122. Consideram imprescindível consignar que o Relator do TC 003.940/2011-0 (monitoramento do Acórdão 7.502/2010-TCU-2<sup>a</sup> Câmara), Exmo. Ministro Vital do Rego, fez análise detalhada das contratações por inexigibilidade de escritórios de advocacia realizadas pelo COB e concluiu pela legalidade do processo contratual. E reproduzem trecho do voto que acompanhou o Acórdão 3.317/2015 - TCU - 2<sup>a</sup> Câmara:

II) Serviços Advocatícios e de Consultoria Jurídica

17. A determinação contida no subitem 9.1.5 do acórdão monitorado impôs ao COB que se abstivesse de prorrogar contratos para a prestação de serviços jurídicos, custeados com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, resultantes de inexigibilidade de licitação. **Tal vedação não atingiria as hipóteses em que estivessem caracterizadas a "inviabilidade de competição e a singularidade do objeto".**

[...]

19. No que diz respeito aos contratos celebrados com H.B. Cavalcante e Mazzillo Advogados,

observo que não teria havido descumprimento direto da determinação deste Tribunal, isso porque não houve prorrogação dos contratos de prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, que se encontravam vigentes quando da prolação daquela decisão. [...]

22. Quanto ao terceiro contrato celebrado com a H.B. Cavalcante e Mazzillo Advogados, com vigência de 1/1/2012 a 30/6/2012, também já encerrado, considero plausíveis as ponderações contidas nas razões de justificativa oferecidas a este Tribunal, no sentido de que, em relação ao objeto desse novo contrato (em síntese: defesa do COB no Brasil e no exterior, no âmbito do Direito Desportivo), restou configurada a inviabilidade de competição, a respaldar contratação direta efetuada por inexigibilidade de licitação, sobretudo porque:

a) a defesa dos interesses do COB demandava a presença de patronos "com envergadura e condições para atuar de forma concentrada, quanto à linha de defesa e conhecimento dos procedimentos ligados ao desporto e aos Comitês Internacionais, e unificada quanto às várias fases e graus de jurisdição durante toda a tramitação dos procedimentos administrativos e judiciais nacionais e internacionais";

b) os trabalhos realizados pela H.B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados exigiam "contatos constantes e diretos com entidades internacionais de desporto como, dentre outros, o Comitê Olímpico Internacional, Comitês Olímpicos de outras nacionalidades e Federações Internacionais de desporto";

c) a contratada era detentora de "grande experiência na prestação de serviços jurídicos de contencioso internacional em arbitragens voltadas especificamente para o Direito Desportivo, no âmbito das atividades organizadas pelo Comitê Olímpico Internacional. Contribui para essa especificidade o fato de o COB ser o único demandante de tais serviços no país e a H.B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados a única a prestá-los há muitos anos";

d) a inviabilidade de competição estaria "presente também nos serviços de consultoria e assessoria prestados pela H.B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados ao COB. Atuando desde 2000 na defesa dos interesses da instituição junto aos órgãos jurídicos do Comitê Olímpico Internacional, os integrantes do referido escritório de advocacia detêm profundo conhecimento de toda a estrutura daquela entidade internacional e das pessoas que a dirigem (...).".

23. Anoto, a propósito, que tais argumentações se fizeram acompanhar de extenso conjunto de trabalhos produzidos pela sociedade contratada, como mensagens de conteúdo altamente específico trocadas entre o COB e o Comitê Olímpico Internacional, petições dirigidas, por exemplo, ao Tribunal Arbitral du Sport (Court of Arbitrati) e à Fédération Eqüestre Internationale Tribunal, além de muitas outras peças produzidas pelo citado escritório de advocacia (peça 59).

24. Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, **entendo que a contratação direta dos referidos serviços não merece ser reputada ilícita, mormente quando se evidenciam a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto pactuado, pertinente à defesa do COB no Brasil e no exterior, no campo do Direito Desportivo.** (Grifou-se)

123. Concluem afirmando que o caso concreto ora justificado seria o mesmo do analisado pelo TCU no monitoramento do Acórdão 7.502/2010-TCU-2a Câmara.

124. Quanto ao apontamento de contrariedade ao art. 56-B da Lei 9.615/1998, argumentam que não há nexo de causalidade entre a contratação direta de serviços advocatícios e o dispositivo legal que o Relatório de Fiscalização supõe violado, haja vista o COB ter observado todos os princípios inerentes ao emprego dos recursos públicos.

125. Entendem que à luz dos fatos constantes dos autos, não é possível verificar que tipo de contrariedade ao art. 56-B da Lei 9.615/1998 foi perpetrada pelo COB na contratação dos serviços advocatícios sob análise, e que a equipe de fiscalização também não informa, no caso concreto, como se deu tal violação ao normativo apontado, o que inviabiliza a apresentação das razões de justificativa requeridas.

126. Com relação aos processos de inexigibilidade 05/2015 e 20/2015, defendem que foram amparados no Manual de Compras do COB (estatuto próprio que rege o COB, no que concerne aos procedimentos de compras e contratações promovidas pela entidade e contratos firmados sob sua

responsabilidade), parte integrante da sua Instrução Normativa COB n. 1/2014, o qual permite a contratação direta, por inexigibilidade, em casos específicos.

127. Apresentam o art. 11, inciso II, do Manual de Compras do COB:

Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

128. Ressaltam que ambas as contratações foram detalhadamente justificadas nos processos administrativos internos e baseadas na autorização estabelecida pelo regulamento interno de entidades de compras e contratações, mormente no dispositivo que trata do procedimento específico de inexigibilidade (supra), quando presente a notória especialização.

129. Alegam que a equipe técnica da Secex-RJ responsável pela auditoria, em nenhum momento, questionou a legalidade e/ou a adequação do Regulamento ou Manual de Compras do COB, normativos estes já auditados pelo Tribunal em outras oportunidades.

130. Se fosse o caso e houvesse amparo legal, o que não se verifica no caso concreto, caberia à equipe da Secex/RJ contestar o próprio Regulamento do COB, na condição de paradigma normativo adotado pelo gestor, e não a conduta dos responsáveis pela gestão do recurso oriundo da Lei Pele, culminando com a proposta de audiência ora contestada.

131. Repisam que o Comitê Olímpico do Brasil não integra a Administração Pública e, portanto, não está afeito à Lei 8.666/1993, na conformidade do que estabelece o parágrafo único do artigo primeiro da referida Lei, e sim à normatização federal que prevê um regulamento próprio de compras e contratações a ser observado pela entidade (Lei Geral do Desporto - Lei Pelé - Lei 9.615, de 1998, arts. 52-A e 52-B e o Decreto 7.984, de 2013, art. 24).

132. Apontam que no quadro explicativo do Apêndice A apontou-se, ainda, a violação ao art. 116, caput da Lei 8666/1993, que dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

133. E ressaltam que o dispositivo apontado como violado é inaplicável ao Comitê Olímpico do Brasil, visto que não se trata de convênios e congêneres e que a entidade não é parte da Administração.

134. Argumentam que os recursos da denominada Lei Agnelo-Piva (Lei n. 10.264, de 2001, que modificou a Lei Pele) são definidos como verbas próprias das entidades beneficiárias, conforme disposto no art. 10 da referida Lei 9.615/1998. Em outras palavras, ainda que o COB tenha o dever de zelar pela aplicação dos recursos oriundos de concursos de prognósticos e de loterias em conformidade com os princípios gerais da Administração, isso não desnatura sua natureza de verba própria de uma entidade de natureza privada, não submetida à Lei de Licitações.

135. Defendem que essa assertiva tem guarida constitucional, visto que deve haver observância do princípio da autonomia desportiva contido no art. 217 da Constituição Federal, de modo que, mesmo em se tratando de gestão de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos, as entidades esportivas guardam autonomia quanto à destinação dos mesmos.

136. Entendem importante consignar que ambos os processos de inexigibilidade foram perfeitos do ponto de vista formal, visto que cumpriram com todo o roteiro estabelecido na IN COB 1/2014.

137. Procuram demonstrar que os serviços contratados por inexigibilidade possuem notória especialização na sua área de atuação, apresentando o currículo dos advogados integrantes dos escritórios contratados.

138. Informam que o Escritório Issy e Camargos Advogados (atualmente denominado Camargos, Melo e Santos Advogados) foi contratado pelo Processo de inexigibilidade 05/2015, com base na

atuação dos sócios no direito administrativo relacionado ao esporte, notadamente à falta de experiência perante aos órgãos públicos federais de esporte e controle, seja individualmente por cada um de seus componentes, seja pela atuação do próprio escritório na defesa dos interesses de seus clientes.

139. Ressaltam que dentre os fatos motivadores da exceção, bem como serviços comprobatórios da singularidade, destacam-se, especialmente:

- i) a iminência dos Jogos Olímpicos Rio 2016: no momento histórico do país, que sediará os Jogos Olímpicos em 2016, não há serviço comezinho, comum, para o Comitê Olímpico do Brasil. As atividades do referido Comitê devem ser desenvolvidas com grau de esmero e excelência ainda maior do que sempre foram;
- ii) atuação de forma concentrada, quanto à linha de defesa e conhecimento dos procedimentos ligados ao direito administrativo e desporto e unificada quanto às várias fases e graus de jurisdição, durante todo o tramitar dos procedimentos administrativos;
- iii) a Sociedade Camargos, Melo e Santos Advogados é formada por profissionais altamente especializados, com ampla atuação em área específica, raramente vivenciada na realidade da Advocacia nacional. Essa *expertise* decorre de anos de prática e relacionamento junto aos órgãos e entidades desportivas nacionais, o que não apenas garante uma excelente prestação de serviços, como defende o interesse do COB de forma mais eficiente. Essa característica que distingue o escritório, obviamente, não deve e não pode ser ignorada no momento da escolha da Sociedade de Advogados ou continuidade de tais serviços;
- iv) já à época da contratação, o escritório prestava serviços a importantes a entidades esportivas, como Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Futebol, Confederação Brasileira de Clubes, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Federação Nacional das Associações Atléticas Banco do Brasil, Clube de Regatas do Flamengo, Clube de Regatas Vasco da Gama, Club Athletico Paulistano, Clube Paineiras do Morumbi, Sociedade Ginástica de Porto Alegre, dentre outros.
- v) os trabalhos realizados por esta Sociedade de Advogados reclamam contatos constantes e diretos com entidades de desporto, tais quais: Confederações Esportivas; Clubes Esportivos; Federações Nacionais e outros. Tal interlocução exige mais que experiência profissional, mas também conhecimento específico do funcionamento das entidades;

140. Destacam que o Dr. Wladimir Camargos, sócio sênior da referida Sociedade de Advogados, é Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo - SBDD; coordena o Centro Brasileiro de Estudos em Direito Desportivo da Universidade Federal de Goiás; é membro da International Association of Sports Law- IASL; foi Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte entre 2008 e 2013; é membro da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Conselho Nacional do Esporte - CEJD, professor da disciplina Direito Desportivo tanto na UFG, como em cursos de pós-graduação de outras instituição, como PUC-SP, Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e Escola Superior de Advocacia de São Paulo. Foi agraciado com o título de Sócio Benemérito do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - IBDD e é titular da cadeira de nº 3 da Academia Nacional de Direito Desportivo - ANDD - presidida pelo Ministro Augusto Caputo Bastos. Foi redator dos projetos das principais normas sobre esporte no Brasil nos últimos anos, como a Lei Geral da Copa e demais normas estruturantes da Copa do Mundo Fifa de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016; a reforma do Estatuto do Torcedor (que resultou na Lei 12.299, de 2010); a regulamentação da Lei Geral do Desporto atual e a reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ocorrida em 2009; Representou o Brasil no Grupo de Trabalho do Comitê Olímpico Internacional - COI - para combate às apostas ilegais no esporte e foi Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Clubes. É autor de livros sobre Direito Desportivo publicados por editoras de renome, como RT - Thomson Reuters, LTr e Elsevier, assim como já fez publicar uma quantidade importante de artigos jurídicos em revistas especializadas no tema.

141. Consideram que tais atributos o credenciam junto às entidades esportivas nacionais e internacionais, justamente por ser um dos maiores nomes do Direito Desportivo no país, aliada por uma vasta experiência em advocacia pública e privada em matéria de Direito Administrativo. Informam, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal o nomeou como

Relator-Geral da Comissão de Juristas para Elaboração do Anteprojeto da nova Lei Geral do Esporte (Ato do Presidente do Senado Federal n 39, de 2015), atualmente em funcionamento.

142. Portanto, entendem que esta sua experiência e notável atuação no campo do Direito Desportivo e do Direito Administrativo, aliado à expertise de suas sócias, bastaria para demonstrar a condição ímpar, singular, de atendimento pelo escritório em referência às demandas do COB.

143. Informam que a Dra. Luene Santos, Sócia da referida Sociedade de Advogados, foi servidora do Ministério do Esporte entre 2008 e 2014, participando, enquanto coordenadora de fiscalização e controle, da preparação dos principais eventos esportivos internacionais sediados no Brasil, especialmente a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016.

144. E a Dra. Heloísa Melo é especialista em mecanismos públicos de incentivo fiscal, professora convidada da Escola Superior de Advocacia - ESA/SP, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, rede CEMEC e Faculdade Brasileira de Tributação FBT/INEJE. Exerceu a advocacia privada antes de sua integração à esta referida banca junto à sociedade Cesnik, Quintino e Salinas Advogados, com sede em São Paulo e Brasília, trabalhando em assuntos referentes ao esporte e à cultura.

145. Explicam que o escritório Loureiro Maia Advogados foi contratado por meio do Processo de Inexigibilidade 20/2015, devido à singularidade dos serviços prestados na área trabalhista ligada a entidades esportivas, constando no Anexo 3 da peça 71 as credenciais dos profissionais que compõem a mencionada banca de advogados.

146. Destacam o notório saber jurídico na área do direito trabalhista do advogado fundador do escritório, iniciado em 1949, e que, desde seu nascidouro, a advocacia do escritório é direcionada exclusivamente à área trabalhista, com atuação ampla nas esferas consultiva e contenciosa no segmento empresarial, com destaque para casos emblemáticos como a formatação trabalhista dos empregados e prestadores de serviços para os Jogos Olímpicos Rio 2016; a fixação do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, acerca da aplicação ou não da multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho; o processo de bancarização de todos os empregados da Losango Promoções de Vendas Ltda. no Brasil (financeira do grupo HSBC) e, entre outros, enfrentamentos vitoriosos em ações coletivas ajuizadas por sindicatos de trabalhadores e pelo Ministério Público do Trabalho.

147. A estrutura física do escritório é composta de dois andares próprios no Centro do Rio de Janeiro, com 17 advogados ocupantes de salas individuais, ERP's executados exclusivamente para o escopo profissional do escritório, servidores e links dedicados, backups regulares de TI guardados fora do site original, firewall, antivírus, plano de contingência, entre outros elementos estruturais de suporte à atividade profissional desenvolvida.

148. Em seguida, apresentam a experiência de advogados do referido escritório.

149. Defendem que a singularidade resulta das características pessoais dos contratados, que torna inviável a comparação ou a competição, ficando inexigível o procedimento de contratação, conforme dispõe a legislação vigente. Ou seja, são as características dos contratados que tornam o trabalho singular, pela composição profissional com larga experiência no campo do Direito Desportivo, Direito do Trabalho e do Direito Administrativo, fato demonstrado nos respectivos processos de contratação e compilados nesta justificativa.

150. Entendem que há, portanto, plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

151. Colacionam alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da contratação direta de escritórios de advocacia:

Inexigibilidade de licitação e critérios para contratação direta de escritório de advocacia - 1

Por ausência de justa causa para a propositura da ação penal, a 1<sup>a</sup> Turma, por maioria, rejeitou denúncia ajuizada contra deputado federal — então prefeito à época dos fatos — pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 ("Dispensar ou inexigir licitação fora das

hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"). A acusação sustentava que o parlamentar teria contratado indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, escritório de advocacia para consultoria jurídica e patrocínio judicial na retomada dos serviços de abastecimento de água e esgoto do município. Constava da denúncia que inexistiria singularidade do objeto do contrato, pois o trabalho jurídico teria natureza ordinária e não seria dotado de complexidade que justificasse a contratação de profissional com notória especialização a justificar a inexigibilidade de licitação. O Ministro Roberto Barroso (relator) consignou que a contratação direta de escritório de advocacia deveria observar os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço.

Inq 3074/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 26.8.2014. (Inq-3074)

Inexigibilidade de licitação e critérios para contratação direta de escritório de advocacia - 2

O relator destacou que o procedimento formal teria sido regularmente observado, inclusive com a oitiva do Procurador-Geral do Município, e que teria havido publicação no Diário Oficial com um resumo do ato justificativo de inexigibilidade. Asseverou que as provas dos autos demonstrariam que a notória especialização estaria presente, pois comprovado que o escritório contratado teria atuado em serviços de advocacia afetos à concessão de saneamento básico de diversos municípios e estados-membros. Explicitou que, na situação dos autos, pela primeira vez, em 30 anos, seria feita a retomada de um serviço de saneamento básico que atenderia a quase 300 mil pessoas. Asseverou que essas circunstâncias, aliadas ao fato de haver resistência declarada da concessionária anterior e a magnitude financeira da operação, não indicariam se tratar de matéria trivial que não exigiria algum grau de sofisticação, razão pela qual a hipótese seria de singularidade do objeto. Acrescentou que a contratação de escritório de advocacia envolveria um teor mínimo de confiança tanto na "expertise", como de confiança pessoal no advogado. Por fim, concluiu que o preço cobrado pelo escritório teria sido módico, uma vez que o serviço envolveria a retomada de uma concessão de valor vultoso, para uma ação judicial que, notadamente, se prolongaria por muito tempo. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que recebia a denúncia. Aduzia se tratar de grande município que contaria com corpo jurídico estruturado, remunerado pela população e que estaria à altura de conduzir a defesa da entidade federada. Ressaltava que a Procuradoria já teria preparado inicial para a propositura da ação e, mesmo assim, se optara por contratar o escritório de advocacia.

Inq 3074/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 26.8.2014. (Inq-3074)

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual imprescindível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador, imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Este absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem missão a defesa da res publica." (Habeas Corpus 72.830-8-RO, voto do Ministro Carlos Veloso). (Grifou-se)

152. Com isso, consideram que os precedentes do STF corroboram a afirmativa de que os serviços profissionais especializados, assim considerados aqueles realizados por profissionais detentores de técnicas específicas e próprias, em ramos de atividades diferenciados, exigem conhecimentos técnico-científicos de particular importância.

153. Acrescentam que o critério de avaliação no procedimento de contratação, por mais elaborado que sejam os quesitos, levaria, indubitavelmente, a um julgamento impregnado de fatores subjetivos, e defendem que em determinadas atividades, casos específicos da contratação de um advogado, o relacionamento pessoal e a confiança são fatores determinantes.

154. Com relação à audiência proposta no Ofício 3916/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 71), consideram que, compulsando os autos, não se verifica qualquer ação comissiva ou omissiva do signatário que possa vir a ser considerada como prática de atos inquinados de irregularidade que

deram origem à audiência que ora se contesta.

155. Alegam que a caracterização de conduta reprovável, passível de cominação de pena de multa pelo Tribunal, por meio da fundamentação de que houve contrariedade à Lei 9.615/1998 ou afronta ao Acórdão 7.502/2010-TCU-2a Câmara não encontra amparo no princípio da verdade material dos fatos, visto que, em nenhum momento, a equipe técnica trouxe aos autos os elementos de convicção necessários e suficientes para caracterizar a ação comissiva ou omissiva do signatário que pudesse ser considerada ilegalidade.

156. Argumentam que ao tratar da responsabilização do agente público, a jurisprudência do Tribunal estabelece que esta seja de natureza subjetiva (vide Acórdão 67/2003 TCU - 2a Câmara) e, que, para ser efetivamente caracterizada, devem estar presentes os seguintes elementos: ação (comissiva ou omissiva) e antijurídica; existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual; nexo de causalidade entre a ilicitude verificada e dolo ou culpa.

157. E prosseguem dizendo que o referido decisum estabelece os pressupostos fáticos da avaliação da conduta do agente público, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva: i) a existência de irregularidade - verificação da compatibilidade de determinado ato com as normas jurídicas que o regulam; ii) a identificação da autoria do ato examinado - exame da participação efetiva do agente na prática do ato impugnado ou na conduta omissiva constatada e iii) a verificação do grau de culpa do agente - apuração do elemento subjetivo da conduta. Sintetizam que para alguém ser responsabilizado na esfera da doutrina subjetiva é preciso que esteja caracterizado a atuação com culpa ou dolo.

158. Citam o art. 43 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) para demonstrar que o pressuposto legal inafastável para legitimar a proposta de audiência de qualquer agente jurisdicionado ao controle externo a cargo do TCU é a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, e que este não é o caso do presente processo, no que concerne especificamente ao signatário.

#### **b.1) Novos Elementos apresentados pelo COB**

159. O COB apresentou complementação às informações prestadas em 18 de janeiro de 2016, nos autos do processo em epígrafe, acerca da contratação direta de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (processos de inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), pois entendem importante ressaltar a especialidade do objeto do contrato.

160. Nesse sentido, encaminham pareceres elaborados pelo referido escritório no decorrer do Contrato em epígrafe, a fim de demonstrar a singularidade dos serviços prestados, condizentes à aplicabilidade dos normativos específicos da área do esporte pelas entidades desportivas na sua atuação cotidiana.

161. Frisam que não são orientações tendentes apenas a analisar aspectos gerais referentes ao assunto "prestação de contas". Ao contrário, referem-se as manifestações anexas a assunto altamente singular, qual seja, a aplicação da legislação esportiva brasileira, suas leis e regulamentos, inclusive as não editadas pelo Poder Público, à matéria de Direito Administrativo.

#### **b.2) Elementos Adicionais apresentados pelo COB (peça 85)**

162. Em 23/6/2016, o COB deu entrada no Tribunal de elementos adicionais relacionados ao Processo de Inexigibilidade 05/2015, por intermédio do Ofício n. 926/2016/SL/apt, informando que o contrato com o escritório de advocacia Carmargos, Melo e Santos Advogados, expirou em março de 2016 e que, embora renovado pelo COB, não mais é remunerado com recursos oriundos da Lei Agnelo Piva.

#### **c) Audiência do Sr. André Gustavo Richer (Peça 77)**

163. O Sr. André Gustavo Richer foi chamado em audiência pela contratação direta de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (processos de inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7.502/2010 - 2a Câmara, item 9.1.5.

164. Apresentam, em termos gerais, os mesmos argumentos e elementos da manifestação de defesa do Sr. Carlos Arthur Nuzman, na peça 75, acerca do mesmo apontamento.

#### **Análise das audiências dos Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer**

165. Os Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer foram chamados em audiência pela contratação direta de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7.502/2010-TCU-Segunda Câmara, item 9.1.5 (itens 99 a 106 do relatório de fiscalização 406/2015 – peça 63, p. 22-23).

166. Com relação ao entendimento de que o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, item 9.1.5, não determinou ao COB a realização de processos licitatórios para contratação de serviços jurídicos em geral e em quaisquer circunstâncias, mas sim a abstenção da prorrogação de contratos, não prospera, haja vista a audiência não ter apontado o descumprimento do referido decisum, mas a afronta ao referido acórdão, ou seja, a afronta aos preceitos do subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2a Câmara, sintetizados na não caracterização da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto dos processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015 do COB quando pagos com recursos de origem pública oriundos da Lei 10.264/2001.

167. Quanto ao mencionado Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, verifica-se que ele ratifica o entendimento do parágrafo anterior, da necessidade de comprovação da inviabilidade de competição e a singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade analisadas nestes autos, conforme confirmado na análise procedida no Voto que acompanhou o referido decisum, nos parágrafos 17 a 24, que tratou de análise de contratação de escritório advocatício firmada por inexigibilidade pelo COB, trazido pelo defendant, com destaque para o que consta no parágrafo 17:

17. A determinação contida no subitem 9.1.5 do acórdão monitorado impôs ao COB que se abstivesse de prorrogar contratos para a prestação de serviços jurídicos, custeados com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, resultantes de inexigibilidade de licitação. **Tal vedação não atingiria as hipóteses em que estivessem caracterizadas a "inviabilidade de competição e a singularidade do objeto".** (grifou-se)

168. Quanto à alegação de inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 ao COB, por não integrar a Administração Pública, cabe informar que o Acórdão 353/2005-TCU-Plenário firmou o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/1993.

169. Quanto ao entendimento do COB de que o art. 116 da Lei 8.666/93 é inaplicável à entidade sob a alegação de não se tratar de convênios e congêneres, verifica-se não prosperar, haja vista o que consta no parágrafo 1º do art. 56 da Lei 9.615/1998, conforme a seguir:

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), **devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.** (grifou-se)

170. Ainda, o art. 56-A da Lei 9.615/1998 impõem como condição para o recebimento dos recursos públicos federais a celebração de contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, o que denotaria instrumento congêneres aos convênios. Confirma-se, então, a incidência do art. 116 da Lei 8.666/93 ao COB nos casos de gestão dos recursos oriundos de concursos de prognósticos e de loterias, ou seja, nos casos dos recursos previstos no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/1998.

171. Portanto, em casos não regulados pelos normativos internos do COB e/ou conflitantes com os princípios da administração pública, estes são disciplinados pela Lei 8.666/1993, com fundamento no parágrafo 1º do art. 56 da Lei 9.615/98 e no art. 116 da Lei 8.666/1993. Ademais, o princípio da licitação, que prevê a contratação direta como exceção, encontra-se previsto no inciso XXI do art.

37 da Constituição Federal.

172. Cabe ressaltar que o art. 2º da IN TCU 48/2004 prevê que o COB, ao executar despesas com recursos oriundos da Lei 9.615/1998 (arts. 9º e 56, inc. VI), deve observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas.

173. Ou seja, independente da discussão sobre a aplicação da Lei 8.666/1993 ao COB, a norma do Tribunal deixa claro que a regra é a licitação, a contratação direta deve ser a exceção. Dessa forma, na utilização de recursos públicos, o COB só poderá realizar a contratação direta, ser for impossível a contratação por intermédio de licitação.

174. Nesse sentido, o Tribunal decidiu, nos casos de contratação de serviços advocatícios, que, para demonstrar a impossibilidade de realização de licitação, deverá ser demonstrado o atendimento aos pressupostos de singularidade do objeto e da notória especialização, que deverão estar concomitantemente presentes.

175. Acerca do citado art. 11, inciso II, do Manual de Compras do COB, entende-se que o mesmo está adequado, traçando requisitos para a demonstração da notória especialização. Porém, como já foi dito, esse é apenas um dos requisitos para a contratação direta, falta a identificação da singularidade do objeto a ser contratado. Por isso, não há que se falar em erro no Manual do COB, mas em lacuna.

176. A singularidade, de acordo com o Ministro Relator do Acórdão 3.095/2008-TCU-2ª Câmara e conforme destacado no voto condutor do Acórdão 852/2008-TCU-Plenário, caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, inédito, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

177. Importa ressaltar que o assunto/tema a que se relacionam os serviços jurídicos a serem contratados não são suficientes para o enquadramento da contratação como singular, uma vez que não é o assunto que traz a singularidade, mas a causa em si. Em outras palavras, a contratação para atuação na área trabalhista não pode ser considerada, por si só, singular. Entretanto, a singularidade estaria configurada em caso de contratação de serviço advocatício na área trabalhista para solucionar contrato de trabalho específico, cujo assunto envolve questão anômala, incomum e/ou inédita.

178. Assim, contrato cujo objeto é o acompanhamento de ações futuras, sem a especificação do que o faz singular, não pode ser contratado sem prévia licitação.

179. Retornando aos casos concretos, quanto à demonstração do atendimento dos pressupostos de singularidade do objeto e da notória especialização nos Processos de Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015, constata-se em ambas as contratações o cumprimento da notória especialização, tendo em vista a extensa e comprovada experiência dos advogados integrantes dos escritórios contratados (peça 56, p. 12-13; peça 75, p. 15-27), todavia, não se comprova o devido atendimento da singularidade do objeto no caso da contratação decorrente do Processo de Inexigibilidade 20/2015 (peça 55), firmado entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, em 1/7/2015, tendo em vista a generalidade do seu escopo, conforme a seguir (peça 55, p. 4):

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios para fins de assessoria jurídica-trabalhista de natureza consultiva e contenciosa, incluindo a defesa dos direitos e interesses do COB nas ações trabalhistas em que configure como autor, réu, executado ou terceiro interessado, apresentando as petições e os recursos necessários ao fiel desempenho de suas atividades contratuais, bem como a defesa de processos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho.

180. Percebe-se que se trata de objeto genérico na área trabalhista, sem a devida especificidade que justifique inabilidade de procedimento licitatório, não se verificando o devido enquadramento como objeto singular.

181. A justificativa apresentada pelo COB de que a singularidade resulta das características pessoais dos contratados, que tornaria inviável a comparação ou a competição, não prospera, pois essas características atendem ao requisito de notória especialização, não se confundindo com a necessária singularidade do objeto.

182. Com relação ao precedente apresentado do STF (Inq-3074), verifica-se que a contratação decorrente do Processo de Inexigibilidade 20/2015 não se enquadra no condicionante explicitado no caso concreto analisado pelo STF, em que o objeto foi considerado como de matéria não trivial, que exigia determinado grau de sofisticação, ou seja, confirma os argumentos apresentados até agora sobre a necessidade da presença da singularidade do objeto.

183. No caso da contratação decorrente do Processo de Inexigibilidade 05/2015 (peça 56, p. 18-25), de escritório de advocacia de direito administrativo especializado na área desportiva (Escritório Issy e Camargos Advogados, atualmente denominado Camargos, Melo e Santos Advogados), o objeto contempla a prestação de serviços advocatícios para fins de assessoria jurídica, acompanhamento processual e elaboração de defesas, em qualquer juízo, instância ou tribunal, no interesse do contratante, nos termos na proposta comercial constante do anexo único (peça 56, p. 18).

184. Maior detalhamento do objeto contratual consta na proposta comercial anexa ao contrato (peça 56, p. 10-14), que prevê: apoio ao COB e às entidades por ele sucedidas no acompanhamento do trâmite de processos administrativos perante o ME, a CGU e o TCU, assim como a elaboração de defesas desses processos; consultoria para elaboração de respostas aos questionamentos dirigidos por estes órgãos; atuação em ações judiciais em matérias relacionadas ao objeto da proposta; e atuação como escritório correspondente da Gerência Jurídica do COB perante órgãos administrativos e judiciais em Brasília/DF.

185. No parecer jurídico que fundamentou a contratação do Escritório Camargos, Melo e Santos Advogados, Memo Interno n. 12/2005 (peça 56, p. 3-8), entendeu-se ser defensável a contratação direta por inexigibilidade de licitação com as seguintes considerações: notoriedade do contratado; todos os custos de gestão e fiscalização dos serviços individualmente considerados seriam transferidos ao fornecedor de mão de obra; o retorno financeiro do capital empregado e a importância dos processos em trâmite no TCU e ME; e o COB não possui em seu quadro contingente suficiente para a resolução de todas as causas administrativas.

186. Não se verifica no referido parecer jurídico o enquadramento do objeto no pressuposto de natureza singular.

187. Na manifestação de defesa, justifica-se que a singularidade resulta das características pessoais dos contratados, que torna inviável a comparação ou a competição, ficando inexigível o procedimento de contratação, e que são as características dos contratados que tornam o trabalho singular, pela composição profissional com larga experiência no campo do Direito Desportivo, Direito do Trabalho e do Direito Administrativo. Conforme dito acima, essas características atendem somente a notória especialização.

188. Todavia, a informação adicional apresentada na manifestação de defesa dos responsáveis, relativa à peculiaridade da iminência dos Jogos Olímpicos Rio 2016, tem o condão de caracterizar o objeto contratado como singular, pois tal peculiaridade torna o grau de excelência exigido dos trabalhos contratados na área desportiva naturalmente mais elevado, tendo em vista a responsabilidade inerente à magnitude do evento.

189. Considerando que a contratação por inexigibilidade 20/2015, firmada entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, em 1/7/2015, não atendeu ao requisito da singularidade do objeto, ao arreio do art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/1998, e do pré-requisito consolidado na jurisprudência do TCU e, em especial, no Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, direcionado ao próprio COB, obrigatório nas contratações por inexigibilidade; propõe-se aos responsáveis, abaixo citados, a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

190. A conduta do Sr. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, revela-se no dever objetivo de

fazer cumprir os ditames das determinações emanadas pelo TCU quanto à utilização de recursos públicos. Por sua vez, a conduta do Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, Vice-Presidente e Secretário-Geral do COB, caracteriza-se por ter firmado o contrato de inexigibilidade 20/2015 entre o COB e o escritório Loureiro Maia Advogado, representando a entidade (peça 55, p. 4-11).

#### **d) Audiência da Sra. Mariza Gonçalves Ribeiro (Peça 76)**

191. A Sra. Mariza Gonçalves Ribeiro foi chamada em audiência pelo atesto de regular prestação de serviços (processo de Inexigibilidade 01/2015), sem que constem dos processos documentos hábeis de liquidação da despesa, contrariando, assim o disposto no art. 18-A, incisos II e IV da Lei 9.615/1998.

192. A responsável alega que todos os documentos necessários à liquidação da despesa constam do processo de inexigibilidade correspondente (Processo de Inexigibilidade 01/2015), quais sejam:

- i) Lista de hóspedes com indicação do período de hospedagem: Anexo 1 (Peça 76, p. 5-11);
- ii) *Invoices* de pagamento das hospedagens: Anexo 2 (Peça 76, p. 12-15);
- iii) Publicação das Demonstrações Financeiras: Anexo 3 (Peça 76, p. 16);
- iv) Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital: Anexo 4 (Peça 76, p. 17-19).

193. Informa que a Lei 9.615/1998, art. 18-A, II e IV, estabelece:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

(...)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

(...)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

194. Prossegue dizendo que o dispositivo a que se remete o art. 18-A, II (Lei 9.532/1997) trata de legislação tributária federal, e que especificamente o art. 12 determina:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;  
c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

195. E apresenta as normas do COB que demonstram a sua aderência a esses comandos legais.

196. Quanto ao inciso IV do art. 18-A da Lei 9.615/1998, alega que o COB cumpre os seus comandos, conforme publicação de todos os atos dispostos em seu próprio portal de Internet.

#### **Análise da Audiência da Sra. Mariza Gonçalves Ribeiro**

197. De acordo com o Relatório de Fiscalização n. 406/2015 (peça 63, p. 23), a prestação de serviços de hospedagem pelo Hotel Sheraton Centre Toronto foi atestada pela Gerente de Relações Internacionais (peça 52, p. 35), sem que constassem do processo os dados que permitiriam liquidar a despesa. Não foram anexadas lista de hóspedes, indicação do período, recibo ou nota fiscal.

198. Verifica-se que os documentos hábeis para a liquidação da despesa relativa ao Processo de Inexigibilidade 01/2015 foram apresentados somente nesta oportunidade de manifestação de defesa da responsável, não constando do correspondente processo analisado, conforme se verifica na cópia do referido processo juntado aos autos pela equipe de fiscalização à peça 52.

199. Não obstante a apresentação dos referidos documentos, à peça 76, p. 5-19, não há comprovação de que eles tenham sido juntados ao Processo de Inexigibilidade 01/2015. Contudo, a apresentação dessa documentação tem o condão de sanear o cerne da irregularidade apontada relacionada à ausência de documentos comprobatórios de amparo ao ateste da Gerente de Relações Internacionais que permitiu a liquidação da despesa relativa à prestação de serviços de hospedagem pelo Hotel Sheraton Centre Toronto.

200. Portanto, entende-se que as justificativas encaminhadas pela responsável são hábeis para sanear o ponto sobre a ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada no Processo de Inexigibilidade 01/2015.

## ANÁLISE FINAL

201. Por fim, tendo em vista que a Lei 9.615/1998 proíbe repasses de recursos e isenções fiscais a entidades do Sistema Nacional do Desporto que não atendam aos requisitos constantes dos arts. 18, 18-A e 23, todos da Lei 9.615/1998, e, ainda, considerando as falhas no Estatuto do COB, objeto de propostas de ciência ao Ministério do Esporte e ao Comitê, entende-se pertinente:

201.1 **de terminar** ao Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, c/c os arts. 18, 18-A e 23, todos da Lei 9.615/1998, e parágrafo único do art. 19, do Decreto 7.984/2012, que, no prazo de 180 dias, adeque seu Estatuto ao previsto na Lei 9.615/1998, de forma a sanear os pontos descritos na presente instrução.

201.2 **comunicar** ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 18, 18-A e 23, todos da Lei 9.615/1998, que, após o prazo contido na determinação anterior, e caso não implementadas as modificações para adequação do Estatuto à Lei 9.615/1998, conforme subitens d.1 a d.5 da presente proposta de encaminhamento, serão consideradas em desconformidade com a citada lei novas transferências de recursos de origem federal ao Comitê Olímpico Brasileiro;

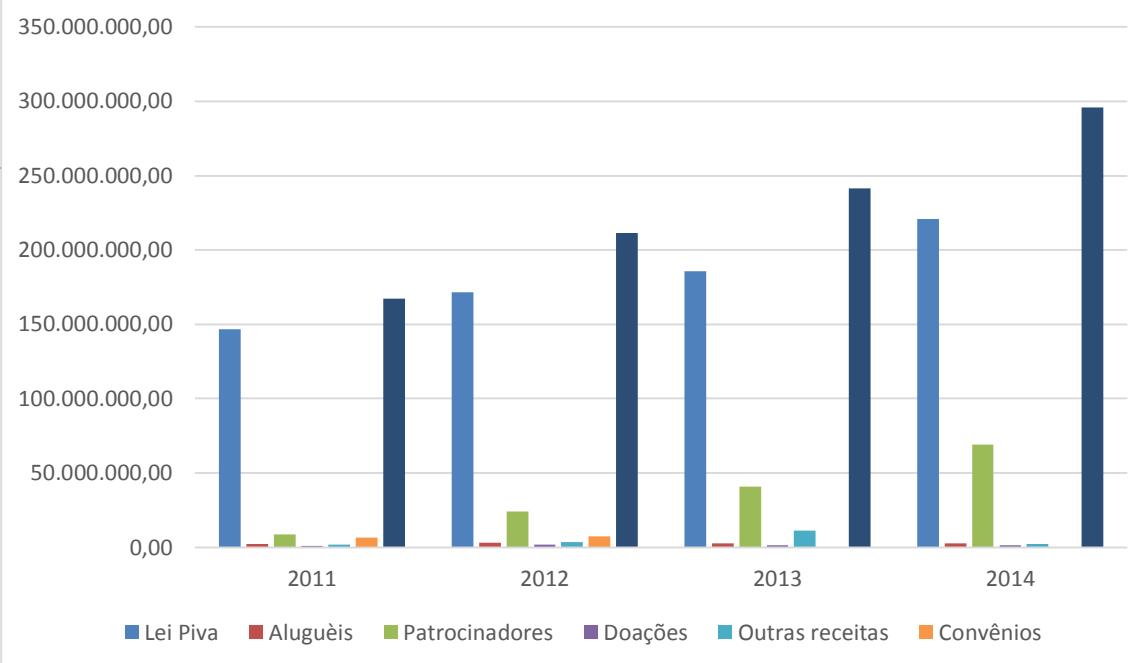
## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

202. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as razões de justificativa do Sr. Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, e do Sr. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), Vice-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, aplicando-lhes a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela contratação por inexigibilidade do Escritório Loureiro Maia Advogado (Processo de Inexigibilidade 20/2015), sem o devido enquadramento do objeto no pressuposto de natureza singular, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 56-B, inciso I e em afronta aos ditames do Acórdão 7.502/2010–TCU–Segunda Câmara, item 9.1.5, que requer que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto para a inexigibilidade de licitação;

b) **acatar** as razões de justificativa do Sr. Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, e do Sr. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), Vice-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, que levaram à contratação direta de serviços advocatícios referente ao processo de Inexigibilidade 05/2015, uma vez presentes, no caso concreto, os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação;

- c) **acatar** as razões de justificativa da Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro (CPF: 205.540.287-00), uma vez apresentados documentos hábeis para atestar a regular prestação de serviço (processo de Inexigibilidade 01/2015);
- d) **dar ciência** ao Ministério do Esporte, em razão de ser responsável por zelar pela aplicação da Lei 9.615/1998 (arts. 11, inciso I, e 12-A, da citada lei) e ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), que:
- d.1) o Estatuto do COB não garante a existência de princípios democráticos de gestão e não evita a concentração de poderes na pessoa do Presidente, assim como não garante maior participação dos atletas na gestão da entidade, em desatendimento ao disposto no art. 18-A, inciso VII, alínea “a” da Lei 9.615/1998; (item 49.a, desta instrução)
  - d.2) o Estatuto do COB não prevê dispositivos que garantam a transparência da gestão, não se constatando a previsão de instrumentos de controle social, assim como dispositivos que garantam o acesso irrestrito dos associados aos documentos e informações relativos às prestações de contas, bem como aqueles relacionados à gestão do COB, em afronta ao art. 18-A, incisos IV, VII, alíneas “c” e “b”, e inciso VIII, da Lei 9.615/1998, e ao art. 5º da Portaria 224-ME; (item 60, desta instrução)
  - d.3) o Estatuto do COB prevê apenas um representante dos atletas como votantes na Assembleia Geral Eletiva, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea “g”; (item 80.a.2, desta instrução)
  - d.4) aplica-se ao COB o que determina o art. 23 da Lei 9.615/1998, devendo constar de seu Estatuto, em especial, o disposto no inciso II desse mesmo artigo; (item 80.a.3, desta instrução)
  - d.5) o Estatuto do COB contém requisitos que restringem a candidatura para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tais como: a necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (art. 6º, inciso III do Estatuto); a obrigatoriedade dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente serem brasileiros natos (art. 18, § 1º do Estatuto) e a exigência de ser membro do COB há pelo menos 5 anos consecutivos (art. 18, § 8º e art. 25 do Estatuto) e a necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores, representando mais de 25% do total de votantes; (item 80.a.1, desta instrução)
  - d.6) o parágrafo único, inciso IV, do art. 21 do Decreto 7.984/2013 **não fundamenta** a utilização de recursos públicos oriundos do inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98 para a contratação de serviços referentes à participação em eventos esportivos (passagens aéreas, hospedagem e alimentação) a **dirigentes e a pessoal de apoio administrativo do COB**, salvo quando demonstrado de forma inequívoca a importância da presença dos mesmos para a participação dos atletas na competição objeto das despesas, inclusive, com justificativas específicas para pagamentos das retrocidas despesas em dias que antecedem e/ou sucedem à competição, sob pena de dar interpretação ilegal ao dispositivo do referido decreto, ao arreio do §3º do art. 56 da Lei 9.615/98; (item 110, desta instrução)
  - e) **determinar** ao Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, c/c os arts. 18, 18-A e 23, todos da Lei 9.615/1998, e parágrafo único do art. 19, do Decreto 7.984/2012, que, no prazo de 180 dias, adeque seu Estatuto ao previsto na Lei 9.615/1998, de forma a sanear os pontos descritos nos subitens d.1 a d.5 da presente proposta; (item 200.1, desta instrução)
  - f) **comunicar** ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 18, 18-A e 23, todos da Lei 9.615/1998, que, após o prazo contido na determinação anterior, e caso não implementadas as modificações para adequação do Estatuto à Lei 9.615/1998, conforme subitens d.1 a d.5 da presente proposta de encaminhamento, serão consideradas em desconformidade com a citada lei novas transferências de recursos de origem federal ao Comitê Olímpico Brasileiro; (item 200.2, desta instrução)
  - f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, acompanhada de cópia desta instrução e do relatório de fiscalização n. 406/2015 (peça 63), à SecexEducação, unidade orientadora da presente Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, com fundamento no parágrafo 54 do subitem 8.1 da Portaria-Adplan n. 2/2010;
  - g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, acompanhada de cópia desta instrução, ao Ministério do Esporte, ao Comitê



## VOTO

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade, integrante do conjunto de trabalhos executados sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), por parte das confederações olímpicas e paralímpicas, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

2. Foram auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Hipismo e Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais.

3. Neste processo, especificamente, cuida-se do relatório de auditoria realizada no Comitê Olímpico do Brasil (COB), com sede no Rio de Janeiro, anteriormente denominado Comitê Olímpico Brasileiro.

4. Os critérios usados na presente fiscalização estão contidos na Lei 9.615/1998, que trata das normas gerais sobre desporto, bem como nas alterações posteriores, a exemplo da Lei Agnelo/Piva. Essa última norma foi considerada um marco para o esporte nacional ao estabelecer mais uma fonte de recursos a serem captados para o desenvolvimento do esporte brasileiro.

5. Atualmente, referido dispositivo legal prevê que 2,7% da arrecadação bruta das loterias federais seja destinada ao COB (62,96%) e ao CPB (37,04%), e um sexto dos recursos provenientes de concursos de prognósticos à CBC. Os recursos recebidos são repassados para os diversos entes que compõem o Sistema Nacional do Desporto, mediante instrumentos que seguem as normas de convênios, por força de exigência legal. Como resultado prático, a Lei Agnelo/Piva possibilitou às diversas confederações esportivas o recebimento perene de recursos públicos para investimento na preparação de atletas, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado, bem como a participação em competições nacionais e internacionais.

6. Dentro do escopo da auditoria, buscou-se averiguar (i) a adequação do estatuto da entidade ao artigo 18-A da Lei 9.615/1998, inclusive quanto à alternância de direção decorrente do processo eleitoral; (ii) a regularidade da movimentação de recursos da Lei Agnelo/Piva; (iii) aspectos relacionados à licitação para aquisições e serviços, assim como a execução das respectivas contratações; e (iv) a pertinência dos salários pagos a dirigentes e funcionários com a legislação.

7. O artigo 18-A da citada lei define requisitos a serem observados pelas entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto para que possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta, como assim transcrevo:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

8. As principais constatações (achados) da equipe de fiscalização foram:

(a) estatuto da entidade não contempla o conteúdo mínimo conforme exigência de normativo de referência (III.1);

(b) processo de eleição para presidente ou dirigente máximo da entidade apresenta requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção (III.2);

(c) contratação de acomodação para Presidentes de Confederações e Diretores do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015 e Jogos Olímpicos de 2016 contrariando o disposto no artigo 56 da Lei 9.615/1998 (III.3);

(d) contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (III.4);

(e) atesto de prestação de serviços sem documento válido de comprovação de despesa (III.5); e

(f) pagamento de remunerações a funcionários e a dirigentes não estatutários em valores superiores ao teto constitucional, por entidades totalmente dependentes de recursos públicos para sua manutenção (III.6).

9. Como forma de submeter as conclusões do relatório a uma análise prévia do gestor, a Secex/RJ promoveu, mediante delegação de competência, a oitiva do COB em relação aos achados III.1 a III.3, bem como a audiência dos responsáveis quanto às situações encontradas nos achados III.4 e III.5. Os apontamentos do item III.6 foram encaminhados para tratamento no relatório consolidado (TC 023.922/2015-0), porquanto a situação se apresentou recorrente em várias fiscalizações da FOC, merecendo tratamento uniforme entre as entidades que manejam recursos da Lei Agnelo/Piva sob a supervisão do Ministério do Esporte.

10. Concordo parcialmente com as conclusões e propostas da Secex-RJ, trazidas no relatório que precede este voto, adotando-as em parte como razões de decidir, sem prejuízo de ajustar alguns encaminhamentos, conforme passo a expor.

## II

11. A unidade técnica apontou que o estatuto do COB não contempla o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 18-A da Lei 9.615/1998 (achado III.1), em virtude das seguintes constatações: (i) o estatuto não estabelece princípios definidores de gestão democrática, nos termos do artigo 18-A, inciso VII, alínea “a”, visto que há uma concentração de poderes na Presidência, tanto no que se refere às suas competências executivas/operacionais, quanto a de nomear os membros do Conselho Executivo,

além disso, o presidente tem assento em todos os poderes do COB, à exceção do Conselho Fiscal; (ii) a Assembleia Geral não possui competência deliberativa sobre a gestão do COB, tomando apenas ciência dos atos praticados pelo Presidente e pelo Conselho Executivo; e (iii) a participação de atletas na Assembleia é pouco representativa, afrontando o disposto no artigo 18-A, inciso VII, alínea "g";

12. Ainda em relação ao achado III.1, a equipe identificou que não existem dispositivos que estabeleçam instrumentos de controle social e transparência da gestão da movimentação de recursos, e que garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da entidade, exigências constantes do artigo 18-A, inciso VII, alíneas "b" e "c" e inciso VIII.

13. Em resposta à oitiva, o COB reafirma o cumprimento do artigo 18-A, inciso VII, alínea "a", ressaltando que consta do artigo 5º do estatuto vinculação de todas as ações do COB aos princípios de gestão democrática. Complementa sua tese assinalando que, no âmbito do comitê, "é possível averiguar a existência de inúmeras esferas de Poder, cada qual com suas atribuições e responsabilidades". Também esclarece que a estrutura do comitê assegura a colegialidade das decisões fundamentais, muito embora não evidencie de que forma alcança essa premissa.

14. A fim de elucidar como os diversos membros se inserem na gestão do COB, oportuno descrever a forma de organização e distribuição das competências dentro da entidade.

15. No COB, há quatro instâncias internas definidas em estatuto como poderes: Assembleia Geral, Presidência, Conselho Fiscal e Conselho Executivo. A primeira é composta por membros permanentes, temporários, eleitos e um representante dos atletas, e tem várias atribuições delineadas no artigo 23 do estatuto do COB, das quais destaco:

I - reformar o estatuto por proposta do Conselho Executivo, ou da maioria absoluta da Assembleia, mediante aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim;

(...)

VII - tomar conhecimento dos nomes dos diretores que compõem o Conselho Executivo, todos designados pelo Presidente, de acordo com o artigo 27, inciso X, bem como do membro representante dos atletas com direito a voto, como definidos no artigo 5º, inciso IV;

(...)

IX - tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

(...)

XIII - tomar conhecimento do orçamento anual do COB, ou apreciá-lo quando o projeto do Conselho Executivo não tiver sido homologado pelo Conselho Fiscal;

XIV - julgar as contas de cada exercício, acompanhadas de balanço financeiro e patrimonial, instruído com pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal e por auditoria independente;

(...)

16. Nesse contexto, a unidade técnica entende que não há gestão democrática, porquanto não há nenhum poder dentro do COB apto a exercer controle sobre as decisões da Presidência, a qual concentraria poder excessivo na administração da entidade. A Assembleia Geral não participa da gestão e conta apenas com a representação de um atleta.

17. Em relação ao cumprimento do artigo 18-A, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei 9.615/1998, o qual exige que os estatutos das entidades que recebem recursos da Lei Agnelo/Piva contenham instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, o COB invoca o artigo 43 do seu estatuto para demonstrar o atendimento à exigência legal:

Art.43. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados atendendo às disposições da legislação pública e observando os princípios fundamentais de contabilidade.

§ 1º Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças, à execução do orçamento, ao Fundo Olímpico e ao Fundo Especial Olímpico.

§ 2º Todas as receitas e despesas estão sujeitas à comprovação de recolhimentos ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração de receita e despesa, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras e será auditado por auditoria independente e publicado em jornal de circulação na cidade.

18. Para a unidade técnica, o artigo 43 acima não comprova a inclusão, no estatuto, de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos. A Secex-RJ propõe, então, dar ciência ao Ministério do Esporte (ME) e ao COB acerca do descumprimento das exigências do artigo 18-A da Lei 9.615/1998. Concorde parcialmente com a proposta da unidade técnica pelos motivos que passo a expor.

19. A presente fiscalização, apesar de ser uma auditoria de conformidade, comporta várias interpretações acerca de como a entidade deve proceder para cumprir o artigo 18-A da já citada lei, a fim de se habilitar a receber recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva. O Ministério do Esporte editou a Portaria 224/2014, que dispõe sobre o procedimento para verificação, pelo próprio ministério, do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei 9.615/1998.

20. Esse normativo, apesar de ser uma tentativa objetiva de se avaliar a atuação dessas entidades quanto às exigências legais dispostas naquele artigo, não contempla todas as possíveis avaliações acerca de termos presentes na portaria cuja interpretação quanto ao efetivo cumprimento pode se dar de maneira subjetiva, a depender de quem estabelece o juízo acerca do tema. Nesse exemplo, encaixa-se exatamente a alínea “a” do inciso VII do referido artigo (gestão democrática).

21. Nessa seara, avaliar se estão previstos princípios de gestão democrática dentro de um estatuto pode parecer simples em uma primeira concepção, mas não se mostra tarefa direta e objetiva. A gestão democrática se traduz na participação de todos os envolvidos na gestão, na transparência que deve ser garantida mediante o conhecimento, por todos, das decisões dessa gestão e na democracia que se estabelece quando se oportuniza igualdade entre os membros para a escolha daqueles que terão o poder decisório dentro da administração.

22. Ao compulsar o estatuto, cientifiquei-me de que muitas das atribuições da Assembleia Geral estão associadas ao simples conhecimento de decisões tomadas pela Presidência e pelo Conselho Executivo, sem possibilidade de contestação ou questionamento acerca dessas decisões. O Conselho Fiscal tem funções precípuas de controle contábil e financeiro. O Conselho Executivo é escolhido pelo presidente, em que pese conter um atleta dentro desse colegiado em um universo de sete membros.

23. O simples “conhecimento” não expressa participação na gestão, ainda que sugira haver transparência nas decisões empreendidas pela Presidência.

24. Reconheço que o COB é uma entidade privada e tem direito a estabelecer sua estrutura organizacional da forma como lhe convier, mas lembro que, por receber apporte de recursos federais para o desenvolvimento de suas atividades, deve atender aos ditames da legislação para se habilitar a tal fim.

25. Em relação à inexistência, no estatuto do comitê, de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, concordo com unidade técnica que o artigo 43 do estatuto do COB não comprova a inclusão desses requisitos no normativo, o que denota descumprimento do artigo 18-A, inciso VII, alíneas “b” e “c”.

26. Chamo a atenção apenas para as diversas maneiras pelas quais as confederações e o próprio COB intentam demonstrar o cumprimento dos mecanismos legais aqui em exame. A meu ver,

existem várias formas de se atender às exigências da Lei 9.615/1998 para que as entidades possam receber os recursos federais. Decerto, cada uma delas pode estabelecer qual a melhor forma de garantir a aplicação de princípios de gestão democrática e a participação dos atletas nos colegiados de direção e nas eleições da entidade, seja por representação direta ou indireta. O mesmo vale para os instrumentos de controle social e para os mecanismos de transparência e gestão.

27. Nesse passo, observo algumas discrepâncias entre as medidas adotadas pelas confederações que compõem o universo da FOC ora em exame. A título de exemplo, em algumas entidades a categoria de atleta está representada apenas na Assembleia Geral com direito a voto, em outras também aparece em colegiados de direção da entidade.

28. Ressalto que a simples presença de um representante nessas estruturas pode não garantir a participação efetiva desse integrante nesses colegiados, dado que tal circunstância dependerá das prerrogativas e competências que a referida assembleia ou conselho possui. Do mesmo modo, a divulgação de dados contábeis e elementos de receitas e despesas pode não ser o único instrumento que falta à determinada entidade para que o controle social seja alcançado.

29. Em face do exposto, concordo com a unidade técnica quanto ao descumprimento das exigências legais e proponho cientificar o COB e o ME acerca das impropriedades verificadas, determinando ainda ao ministério, responsável por zelar pelo atendimento de tais exigências, condição para o repasse de recursos federais, que encaminhe plano de ação a este Tribunal com vistas a sanear os apontamentos aqui identificados que afrontam o artigo 18-A da Lei 9.615/1998.

30. Conhecendo os problemas apontados em cada confederação e no COB, esse órgão poderá colacionar as diferenças, ampliar a análise e demonstrar objetivamente que as inconsistências foram solucionadas. Em apertada síntese, cabe ao Ministério do Esporte avaliar, caso a caso, se o modelo adotado por determinada entidade está apto a cumprir as exigências legais de forma a habilitá-la a receber os recursos federais, nos termos da lei em análise.

31. Essa avaliação, por certo, deve ser precedida de uma regulamentação eficaz e uniforme acerca dos mecanismos de análise e conferência do cumprimento do artigo 18-A da Lei Pelé por parte de cada entidade que maneja recursos federais provenientes da Lei Agnelo-Piva.

### III

32. Com relação ao achado que indica deficiências no processo eleitoral do COB (achado III.2), a unidade técnica realizou a oitiva da entidade em relação às seguintes restrições: (i) necessidade de o candidato haver se destacado em alguma função na área esportiva (artigo 6º, inciso III, do estatuto); (ii) obrigatoriedade de os candidatos a presidente e vice-presidente serem brasileiros natos (artigo 18, § 1º, do estatuto); (iii) exigência de ser membro do COB há pelo menos cinco anos consecutivos (artigo 18, § 8º e artigo 25 do estatuto); e (iv) necessidade de subscrição da chapa por dez eletores, representando mais de 25% do total de votantes.

33. Em complemento, a equipe de fiscalização apontou que o estatuto do COB não dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidade exigidas pelo artigo 23 da Lei Pelé e confirmou situação descrita no achado III.1 acerca da pouca representatividade dos atletas na eleição, pelo fato de haver a participação de apenas um atleta em um universo provável de 34 votantes:

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

(...)

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
  - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
  - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
  - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
  - f) falidos.
- (...)

34. De forma genérica, o COB respondeu que as disposições do artigo 18 do seu estatuto garantem a eleição para os membros dos principais poderes da entidade. Além disso, aduziu que possui autonomia por ser uma entidade privada, com liberdade para definir seus regramentos, os quais estabelecem escrutínio secreto e alternância dos dirigentes eleitos em cada pleito.

35. No que diz respeito à participação de atletas, o COB argumentou que é composto em essência por pessoas físicas que compõem o Movimento Olímpico na situação de atletas, ex-atletas ou antigos integrantes de comissões técnicas e da direção de entidades de prática e administração do desporto. Assim, vários dos poderes da entidade possuiriam a participação de ex-atletas, a exemplo dos membros eleitos e dos representantes das confederações que compõem os membros natos temporários.

36. Quanto à ausência das condições de inelegibilidade do estatuto, o COB argumenta que as regras do artigo 23 da Lei 9.615/1998 não valeriam para o Comitê Olímpico do Brasil, dado que o artigo 13 da mesma lei segregava o Comitê das demais entidades de administração do desporto.

37. Como resultado das análises, a Secex-RJ propõe dar ciência ao ME e ao COB das impropriedades. Concordo em essência com as ponderações da unidade técnica. Ressalto apenas que, em relação às deficiências no processo eleitoral da entidade, não se pode afirmar, de pronto, que há descumprimento legal. O estatuto da entidade não vai de encontro ao que dispõe a lei, ainda que contemple exigências que possam efetivamente restringir o processo eleitoral do comitê.

38. Diante disso, mais uma vez a questão deve ser tratada como dispus nos itens 26 a 31 deste voto. Rememoro que cabe ao Ministério do Esporte avaliar e normatizar como se dará o cumprimento dos requisitos do artigo 18-A da Lei Pelé.

39. No que diz respeito à ausência de regulamentação no estatuto do COB das condições de inelegibilidade, concordo que os argumentos trazidos pela entidade não devem prosperar. Por certo, a Lei 9.165/1998 não iria excluir dessa exigência os integrantes do Sistema Nacional do Desporto que não fossem confederações, a exemplo do COB. Não haveria propósito legislativo para tanto, motivo pelo qual o Decreto 7.984/2013, que regulamenta a aludida lei, tratou de detalhar quem deveria providenciar a inserção desse conteúdo nos respectivos estatutos:

Art. 19. Somente serão beneficiadas com recursos oriundos de isenções e benefícios fiscais e repasses de outros recursos da administração federal direta e indireta, nos termos do inciso II do caput do art. 217 da Constituição, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que preencherem os requisitos estabelecidos nos art. 18, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto. (grifos acrescidos)

40. Dessa feita, concordo em dar ciência ao COB e ao ME das impropriedades verificadas no estatuto da entidade, as quais podem restringir seu processo eletivo, por dificultar a participação de interessados em se candidatar para os cargos de presidente e vice-presidente do comitê, sem prejuízo de que o Ministério trate o assunto mediante plano de ação a ser instituído para averiguação do sanear as irregularidades que afrontam o artigo 18-A.

41. Passo ao exame do achado III.3, em que a equipe de fiscalização considerou que os deslocamentos de dirigentes do COB e das confederações para as competições dos jogos Pan-Americanos de Toronto em 2015 e a hospedagem desses dirigentes nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio 2016 afrontariam o § 3º do artigo 56 da Lei 9.615/1998 e o Decreto 7.984/2013.

42. O mencionado dispositivo legal apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

(...)

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

(...)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. (grifos acrescidos)

43. Ao regulamentar o texto legal, o Decreto 7.984/2013 assim dispõe:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV – participação de atletas em eventos esportivos – efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.

44. A equipe entende que a utilização de recursos da Lei 9.615/1998 nas despesas de alimentação e de acomodação para pessoal de apoio e dirigentes deve ser motivada, de forma que fique demonstrada a importância da presença destes representantes nas competições, inclusive, com justificativas específicas para o pagamento das retrocidas despesas em dias que antecedem e/ou sucedem à competição.

45. Como evidência, a Secex-RJ menciona que não constam nos pareceres jurídicos motivadores das contratações de hospedagens dos dirigentes do COB durante os Jogos Pan-Americanos de Toronto de 2015, e para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, o atendimento da finalidade da lei prevista no §3º do artigo 56 da Lei 9.615/1998.

46. As respostas trazidas em sede de oitiva são no sentido de que a presença dos dirigentes em eventos esportivos é fundamental para garantir a representatividade da modalidade e fomentar as ações voltadas ao esporte. Em paralelo, o COB teria cautela de repassar recursos apenas para entidades desportivas consideradas regulares, de acordo com o regramento da Instrução Normativa IN COB 1/2014, em vigor na época da auditoria, mas atualmente substituída pela IN COB 1/2015.

47. De forma breve, não percebi, entre os critérios avaliados e as evidências trazidas pela equipe de fiscalização, confronto legal a ponto de culminar em uma irregularidade. Ao mesmo tempo, concordo com a Secex-RJ quanto à necessidade de motivação da participação dos dirigentes em eventos esportivos custeados com recursos federais que não estejam relacionados à participação de atletas, tal qual prevê a lei.

48. No caso concreto, assinalo que não há necessidade de cientificar ou alertar a entidade em relação a esse aspecto, porquanto os indícios da auditoria não demonstraram que a participação dos dirigentes nos eventos tenha sido desvinculada do propósito estabelecido na lei e no decreto em questão.

## V

49. A irregularidade III.4 foi objeto de audiência dos Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, respectivamente presidente e vice-presidente do COB, em virtude da contratação de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (Inexigibilidade 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, artigo 56-B, inciso I e em afronta ao determinado pelo Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, item 9.1.5.

50. O citado item do acórdão determinou ao COB que se abstivesse de prorrogar contratos para a prestação de serviços jurídicos custeados com recursos da Lei Agnelo/Piva, firmados por inexigibilidade de licitação, sem que estivessem caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto.

51. Esse comando tratava de contratos formalizados indevidamente sob a hipótese de inexigibilidade de licitação, os quais não deveriam ser prorrogados, com a pronta providência do COB, em caso de necessidade da continuidade dos serviços jurídicos, de realizar procedimentos licitatórios para substituir aqueles ajustes assim que transcorresse os seus prazos de vigência.

52. Em suas defesas, os responsáveis argumentam que o caso em apreço se assemelha ao analisado no Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, processo que tratou do monitoramento das determinações do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. No deslinde final da decisão, foi reconhecido que os pressupostos de inexigibilidade tinham sido verificados pelo Comitê, muito embora naquela decisão tenha havido proposta inicial de aplicação de penalidade por descumprimento de decisão do TCU e não pelos motivos aqui relacionados. Ademais, por meio do Acórdão 3.264/2016-TCU-2ª Câmara, as multas foram tornadas insubstinentes mediante apreciação de pedido de reexame.

53. Reconheço que o Manual de Normas e Procedimentos do COB, estabelecido na IN COB 1/2014, dispõe que as contratações de inexigibilidade podem ser fundamentadas apenas na notória especialização do profissional ou empresa que presta o serviço, sem a necessidade de qualquer outro requisito:

Art. 11. O processo seletivo padrão será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

(...)

54. Na mesma linha defendida pela Secex-RJ, considero que tal situação enseja lacuna normativa e não mera irregularidade. Por certo, o termo natureza singular do objeto não consta do normativo do COB, o que enseja, a meu ver, a necessidade de cientificar a entidade do problema para que providencie a alteração do normativo.

55. No caso concreto, a irregularidade aqui tratada envolveu dois processos (Inexigibilidades 5/2015 e 20/2015). Em relação à Inexigibilidade 5/2015, a Secex-RJ afastou a irregularidade, por entender que estavam presentes os pressupostos que ampararam a contratação direta, porquanto o objeto foi considerado como de matéria não trivial, que exigia determinado grau de sofisticação, ou seja, confirmava a presença da singularidade do objeto. Contudo, a unidade não acatou os argumentos apresentados referentes à inexigibilidade de licitação da outra contratação (20/2015).

56. Concordo com a unidade técnica que a notória especialização estava presente nos dois casos, o que infirma o alinhamento das ações do COB ao conteúdo de seu normativo. Por sua vez, em

que pese as contratações terem ocorrido após deliberação do Tribunal em que o COB foi alertado acerca dos requisitos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação, quais sejam, a notória especialização e o objeto singular, entendo que a falha pode ser atenuada em razão de a contratação em questão não se revestir de elevada materialidade. Além disso, considero razoável que o Comitê possa ter se equivocado na interpretação do fundamento legal que ampara a contratação direta tendo em vista tanto a deliberação do Tribunal (Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara), em que esta Corte considerou regular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, como o dispositivo contido em seu normativo (IN COB 1/2014) que não estabelecia a natureza singular do objeto como requisito essencial à fundamentação da inexigibilidade de licitação.

57. Por essas razões, acato parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Presidente e Vice-Presidente do COB e deixo de acompanhar nessa oportunidade a proposta de aplicação de multa apresentada pela unidade técnica. Em vez disso, proponho que seja dada ciência ao Comitê acerca das ilegalidades cometidas no âmbito da Inexigibilidade 20/2015, a fim de que a entidade adote as providências que entender cabíveis para evitar novas ocorrências de igual teor, as quais poderão ser objeto de aplicação de sanção aos responsáveis, caso sejam detectadas pelo Tribunal em futuros procedimentos de fiscalização.

58. Por fim, a Sra. Ana Mariza Gonçalves Ribeiro também foi chamada em audiência pelo atesto de regular prestação de serviços (Inexigibilidade 01/2015), sem que constassem do processo documentos hábeis de liquidação da despesa (achado III.5). Adoto como minhas razões de decidir todas as considerações consignadas pela unidade técnica nos itens 197 a 200 do relatório que transcreve a instrução da unidade técnica, e concordo com o acolhimento das razões de justificativa da responsável, uma vez que os documentos foram sim apresentados nestes autos (peça 76, pp. 5-19).

Em vista de todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÉGO  
Relator

## ACÓRDÃO N° 3149/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.765/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Ana Mariza Gonçalves Ribeiro (205.540.287-00); Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49).
4. Entidade: Comitê Olímpico do Brasil.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: Luene Gomes Santos (16727/OAB-DF) e outros, representando o Comitê Olímpico do Brasil; Hélio Jose Bello Cavalcanti (3243/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Arthur Nuzman.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Comitê Olímpico do Brasil (COB), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com vistas a sanear, junto ao Comitê Olímpico do Brasil, as irregularidades relacionadas nos subitens a seguir, que afrontam a Lei 9.615/98, frente aos repasses de recursos públicos federais, devendo conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação:

9.1.1. possibilidade de concentração de poderes na Presidência da entidade, em detrimento dos demais poderes constituídos em estatuto, em afronta ao disposto na alínea "a", inciso VII, do artigo 18-A;

9.1.2. participação pouco representativa de atletas na Assembleia Geral, afrontando o disposto no artigo 18-A, inciso VII, alínea "g";

9.1.3. ausência de previsão, no estatuto do COB, de instrumentos de controle social e de transparência da gestão da movimentação de recursos, em descumprimento ao artigo 18-A, inciso VII, alíneas "b" e "c";

9.1.4. ausência de regulamentação, no estatuto do COB, das condições de inelegibilidade requeridas pelo inciso II do artigo 23 da Lei 9.615/1998, corroboradas pelo artigo 19 do Decreto 7.984/2013;

9.1.5. previsão, no estatuto do COB, de requisitos que podem restringir o processo eleitoral da entidade, a exemplo de: (i) exigência de ser membro do Comitê há pelo menos cinco anos consecutivos (artigo 18, § 8º, e artigo 25 do estatuto) e (ii) necessidade de subscrição da chapa por dez eleitores, representando mais de 25% do total de votantes;

9.2. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil que:

9.2.1. as constatações descritas no item 9.1 deste acórdão podem repercutir no cumprimento do artigo 18-A da Lei 9.615/1998;

9.2.2. no âmbito da presente fiscalização, foi detectada a adoção indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios referentes à Inexigibilidade 20/2015, sem que fosse observado o requisito essencial que ampara a medida, atinente à natureza singular do objeto a ser contratado, em afronta ao art. 56-B da Lei 9.615/1998;

9.3. recomendar ao COB, nos termos do artigo 250, inciso III, do RITCU, que adeque a IN COB 1/2015, de forma a contemplar no aludido normativo exigências quanto à verificação e devida

motivação dos pressupostos de notória especialização e singularidade do objeto nos procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação;

9.4. determinar à SecexEducação que monitore o cumprimento do disposto no item 9.2 por meio da autuação de processo específico, em conjunto com as demais determinações dirigidas a todas as confederações pelo descumprimento do artigo 18-A da Lei 9.615/1998, no âmbito desta fiscalização de orientação centralizada (FOC);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Ministério do Esporte.

9.6. arquivar o presente processo com fundamento no artigo 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 50/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-50/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral